

PROPOSIÇÃO ESCOTADA

Favor devolver imediatamente à
Seção de Arquivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Nº 334-B, DE 1996

(Do Sr. Aldo Arantes e outros)

Veda a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão e funções de confiança; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade desta e das de nºs 558/1997, 101/99, 549/2002, 128/2003 e 193/2003, apensadas (Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA); e da Comissão Especial pela aprovação desta e das de nºs 558/97, 101/99, 549/02 e 128/03; pela aprovação parcial da de nº 193/03, apensadas; pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação parcial da emenda nº 01, apresentada na Comissão Especial, com substitutivo (Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ)

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta Inicial

II - Proposta apensada: PECs 558/1997 (193/2003), 101/1999, 549/2002 e 128/2003

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão Especial:

- emenda apresentada na Comissão (01)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior (17/2/2006)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º É acrescentado ao art. 37 da Constituição o seguinte inciso VI, renumerando-se os demais:

"Art. 37.

VI - ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico, é vedada a investidura em cargo em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau:

a) do Presidente ou do Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, do Governador, do Vice-Governador ou de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta, indireta ou funcional do Poder Executivo;

b) de Senador, de Deputado Federal, Estadual ou Distrital ou de Vereador, no âmbito do Poder Legislativo;

c) de Ministro, de desembargador ou de juiz de Tribunal, ou, ainda, de conselheiro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito da respectiva Corte;

d) do chefe do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União ou da Defensoria Pública, no âmbito de cada uma destas instituições;

e) do presidente, do vice-presidente ou de diretor de autarquia, fundação ou empresa pública, bem como de sociedade de economia mista, no âmbito da mesma entidade;

Art. 2.º Fica acrescentada ao § 2.º do art. 37 a referência ao inciso incluído pelo artigo anterior desta Emenda, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 2.º A não-observância do disposto nos incisos II, III e VI implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 3.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, em relação ao acesso aos cargos públicos, é assegurada, via de regra, através da aprovação em concurso público. Indispensável exceção é feita, por mandamento constitucional, para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

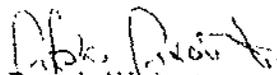
Não obstante a imprescindibilidade de hipóteses de nomeação por critério exclusivamente subjetivo, tal mecanismo tem sido frequentemente deturpado com vistas à promoção do nepotismo. Em decorrência de fatos tão lamentáveis, impõe-se a adoção de salvaguardas constitucionais aos princípios norteadores da administração pública, reiteradamente burlados.

Eis porque se pretende incluir no texto constitucional a vedação à nomeação para cargos em comissão e à designação para funções de confiança de parentes dos agentes políticos e dos dirigentes de entidades da administração direta e indireta. Ressalvam-se, apenas, as hipóteses em que tais cargos ou funções são providos através de concurso público. Oportuno esclarecer que, embora o Estatuto Fundamental prescindia do concurso para a investidura em cargos comissionados, obviamente não impede que a nomeação siga critérios objetivos, sendo louvável que as instituições condicionem o acesso a cargos em comissão e funções de confiança - notadamente os de consultoria e assessoramento - à prévia aprovação em concurso público específico.

Salvo, portanto, as hipóteses de provimento vinculado à aprovação em concurso público, imperioso vedar a nomeação, em cada esfera de governo, de cônjuges, companheiros e parentes naturais, civis ou afins do Presidente, de Governadores e de Prefeitos, de seus substitutos imediatos, de membros dos Poderes Legislativo e Judiciário ou de dirigentes de entidades da administração direta ou indireta.

A adoção da presente Proposta de Emenda Constitucional redundará na efetiva observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia na admissão aos cargos e funções públicas, causa em defesa da qual convocamos os nobres colegas Congressistas.

Sala das Sessões, em 20 de *MA* de 199


Deputado Aldo Arantes

DEPUTADO			
- ADAO PRETTO	- ELIAS ABRAHAO	- JOSE MACHADO	- PAULO ROCHA
- ADAUTO PEREIRA	- ELISEU MOURA	- JOSE PINOTTI	- PAULO TITAN
- ADELSON SALVADOR	- ELTON ROHNELT	- JOSE REZENDE	- PEDRINHO ABRAO
- ADNEMAR DE BARROS FILHO	- ERALDO TRINDADE	- JOVAIR ARANTES	- PEDRO NOVAIS
- ADROALDO STRECK	- ESTHER GROSSI	- KOYU IHA	- PEDRO WILSON
- ADYLSO MOTA	- EURICO MIRANDA	- LEONEL PAVAN	- PRISCO VIANA
- AGNELO QUEIROZ	- EXPEDITO JUNIOR	- LINDBERG FARIAS	- RAIMUNDO SANTOS
- ALCIDES MODESTO	- FATIMA PELAES	- LUCIANO ZICA	- RAQUEL CAPIBERIBE
- ALDO REBELO	- FERNANDO GABEIRA	- LUIZ BUAIZ	- REGIS DE OLIVEIRA
- ALEXANDRE CARDOSO	- FERNANDO LOPES	- LUIZ CARLOS SANTOS	- RENAN KURTZ
- ALMIR AFFONSO	- FEU ROSA	- LUIZ GUSHIKEN	- RICARDO GOMYDE
- ALOYSIO NUNES FERREIRA	- FLAVIO ARNS	- LUIZ MAINARDI	- RITA CAMATA
- ALZIRA EWERTON	- GEDDEL VIEIRA LIMA	- MAGNO BACELAR	- RIVALDO MACARI
- ANA JULIA	- GERSON PERES	- MALULY NETTO	- ROBERTO BALESTRA
- ANTONIO BRASIL	- GILNEY VIANA	- MANOEL CASTRO	- ROBERTO FONTES
- ANTONIO DO VALLE	- GILVAN FREIRE	- MARCELO DEDA	- ROBERTO PAULINO
- ANTONIO FEIJAO	- GONZAGA MOTA	- MARCIO FORTES	- ROBERTO ROCHA
- ANTONIO KANDIR	- HAROLDO LIMA	- MARCONI PERILLO	- ROBERTO SANTOS
- ART MAGALHAES	- HERACLITO FORTES	- MARIA LAURA	- RODRIGUES PALMA
- ARMANDO ABILIO	- HOMERO OGUIDO	- MARIO NEGROMONTE	- SALOMAO CRUZ
- ARTHUR VIRGILIO	- HUGO LAGRANHA	- MARQUINHO CHEDID	- SANDRA STARLING
- AUGUSTO CARVALHO	- IBRAHIM ABI-ACKEL	- MARTA SUPLYCY	- SAULO QUEIROZ
- AUGUSTO FARIAS	- INACIO ARRUDA	- MATHEUS SCHMIDT	- SEBASTIAO MADEIRA
- BENEDITO DE LIRA	- INOCENCIO OLIVEIRA	- MAURICIO NAJAR	- SERGIO AROUCA
- BENEDITO DOMINGOS	- IVO MAINARDI	- MENDONCA FILHO	- SERGIO CARNEIRO
- BENEDITO GUIMARAES	- JAIR MENEGUELLI	- MIGUEL ROSSETTO	- SERGIO MIRANDA
- BONIFACIO DE ANDRADA	- JAIR SIQUEIRA	- MILTON TEMER	- SILVIO ABREU
- CARLOS MOSCONI	- JAIR CARNEIRO	- MIRO TEIKEIRA	- SILVIO TORRES
- CASSIO CUNHA LIMA	- JANDIRA PEGHALI	- MOACYR ANDRADE	- SOCORRO GOMES
- CECI CUNHA	- JAQUES WAGNER	- MOREIRA FRANCO	- TALVANE ALBUQUERQUE
- CELSO DANIEL	- JARBAS LIMA	- NAIR XAVIER LOBO	- TELMA DE SOUZA
- CHICAO BRIGIDO	- JAYME SANTANA	- NEDSON MICHELETTI	- THEODORICO FERRACO
- CIRO NOGUEIRA	- JOAO ALMEIDA	- NELSON MEURER	- TUGA ANGERAMI
- CORIOLANO SALES	- JOAO COSER	- NESTOR DUARTE	- UBALDINO JUNIOR
- DANILO DE CASTRO	- JOAO MENDES	- NICIAS RIBEIRO	- UBALDO CORREA
- DARCI COELHO	- JOAO PAULO	- NILMARIO MIRANDA	- UBIRATAN AGUIAR
- DE VELASCO	- JOAO RIBEIRO	- NILSON GIBSON	- UDSON BANDEIRA
- DOMINGOS DUTRA	- JOFRAN FREJAT	- OLAVO CALHEIROS	- VALDIR COLATTO
- DOMINGOS LEONELLI	- JOSE ALDEMIR	- OSCAR ANDRADE	- VICENTE CASCIONE
- EDSON EZEQUIEL	- JOSE CARLOS COUTINHO	- PADRE ROQUE	- VILMAR ROCHA
- EDSON SOARES	- JOSE CARLOS SABOIA	- PAES LANDIM	- WALDOMIRO FIORAVANTE
- EDUARDO JORGE	- JOSE FORTUNATI	- PAULO BERNARDO	- WILSON BRANCO
- EDUARDO MASCARENHAS	- JOSE FRITSCH	- PAULO CORDEIRO	- WOLNEY QUEIROZ
	- JOSE GENOINO	- PAULO GOUVEA	- YEDA CRUSTIUS
	- JOSE LUIZ CLEROT	- PAULO PAIM	- ZAIRE REZENDE

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 180 REPETIDAS: 4
 ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 5
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 189

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

- EDSON SOARES
- MILTON TEMER
- ~~NESTOR DUARTE~~
- RICARDO GOMYDE

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

- CARLOS ALBERTO
- EZIDIO PINHEIRO
- FRANCISCO SILVA
- JOSE CARLOS LACERDA
- NELSON MARCHEZAN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-C&DI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I -- a forma federativa de Estado;

II -- o voto direto, secreto, universal e periódico;

III -- a separação dos Poderes;

IV -- os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

.....

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 66 196

Brasília, 21 de março de 1996.

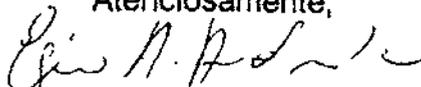
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Aldo Arantes e Outros, que "Veda a nomeação de parentes

de autoridades para cargos em comissão e funções de confiança", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

180 assinaturas válidas;
005 assinaturas que não conferem; e
004 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



EGIO ALMEIDA ANDRADE

Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558, DE 1997 (Do Sr. Carlos Nelson e outros)

Modifica o art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos em comissão.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 334, DE 1996)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º e com as seguintes modificações em seu inciso V:

"Art. 37

V - Serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, exclusivamente, as funções de confiança e, preferencialmente, os cargos em comissão, na forma prevista em lei, observado o disposto nos §§ 7º e 8º.

.....

§ 7º É vedada a nomeação para cargo em comissão, de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes, de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau, inclusive, das seguintes autoridades, no âmbito das respectivas esferas de governo:

I - Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito de Município;

II - membros do Poder Legislativo;

III - magistrados;

IV - membros de Tribunais ou Conselhos de contas;

V - Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais e titulares de cargos de nível equivalente;

VI - ocupantes de cargos ou funções de direção imediatamente subordinados às autoridades de que trata o inciso V;

VII - dirigentes máximos de entidades da administração indireta;

VIII - Procuradores-Gerais do Ministério Público e Chefes da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública;

IX - titulares de outros cargos especificados em lei.

§ 8º A vedação de que trata o § 7º não se aplica aos ocupantes de cargo ou emprego de provimento efetivo quanto à nomeação para cargo em comissão no órgão ou entidade em que estiverem lotados."

JUSTIFICAÇÃO

Preocupados em moralizar o serviço público, alguns parlamentares vêm apresentando propostas destinadas a impedir a nomeação de parentes de autoridades públicas para cargos em comissão. Nesse mesmo sentido, a lei que disciplina a carreira dos servidores do Poder Judiciário, editada em dezembro de 1996, trouxe vedação que foi aplaudida pela sociedade, cansada de assistir a escândalos envolvendo o preenchimento inescrupuloso de cargos públicos.

Tais iniciativas objetivam, em sua maioria, restringir as nomeações no âmbito dos órgãos ou entidades aos quais se vinculem as autoridades. São proposições indiscutivelmente meritórias, que procuram proteger a administração pública de abusos no provimento dos cargos em comissão.

A presente proposta, orientada sobretudo pelo princípio da moralidade, tem escopo ainda mais amplo, uma vez que visa impedir a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão de qualquer dos Poderes da respectiva esfera de governo. Por autoridade entendam-se os detentores de mandato eletivo executivo ou legislativo, magistrados, membros de tribunais ou conselhos de contas, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais e outros cargos mais elevados da administração pública direta e indireta. O termo é, portanto, bastante abrangente, em conformidade com os objetivos do projeto, ficando contudo ressalvada a nomeação de servidores efetivos para cargos comissionados dos respectivos órgãos.

A vedação de nomeação de parentes de autoridades no âmbito dos respectivos órgãos e entidades é medida de combate ao nepotismo, infelizmente ainda praticado no País. Por sua vez, a vedação mais ampla, aplicável aos cargos em comissão de todos os Poderes numa mesma esfera de governo, impedirá que esses cargos sejam usados como objeto de barganha entre pessoas investidas nas mais altas funções públicas, atitude que compromete a necessária imparcialidade de suas decisões como autoridades públicas.

Esse último aspecto tornou-se ainda mais relevante após a aprovação da emenda constitucional que permite a reeleição dos Chefes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal. Mais do que nunca é preciso encontrar instrumentos que

coibam o uso ilícito da administração pública, aí incluído o provimento de cargos, na obtenção de apoio para a reeleição, em detrimento do interesse público e do processo democrático.

Para tanto estamos propondo seja modificado o texto constitucional com o acréscimo de dois parágrafos ao dispositivo (art. 37) que alinha os princípios e comandos fundamentais aplicáveis à administração de todos os níveis de governo. Foram também propostas alterações ao inciso V do art. 37, que trata do provimento de cargos em comissão, com a necessária distinção entre esses cargos e as funções de confiança, ajuste que deve ser feito tanto para o aprimoramento do texto atual quanto para se assegurar a consistência da proposição.

Sala das Sessões, em 29 de 11 de 1997

30/10/97.

Deputado Carlos Nelson

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

21/11/97 17:18:42

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: CARLOS NELSON E OUTROS

Data de Apresentação: 20/11/97

Ementa: Modifica o art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos em comissão.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	003
Licenciados	002
Repetidas	068
Illegíveis	001

Assinaturas Confirmadas

1	ADELSON SALVADOR	PMDB	ES
2	ADEMIR CUNHA	PFL	PE
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
5	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
6	AÉCIO DE BORBA	PPB	CE
7	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
8	AIRTON DIPP	PDT	RS
9	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
10	ALBERTO SILVA	PMDB	PI
11	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
12	ALCIDES MODESTO	PT	BA
13	ALZIRA ÉWERTON	PSDB	AM
14	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
15	ANTONIO BALHMANN	PPS	CE
16	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
17	ANTONIO DOS SANTOS	PFL	CE
18	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
19	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	PL	MA
20	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
21	ARMANDO COSTA	PMDB	MG
22	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
23	ÁTILA LINS	PFL	AM
24	B. SÁ	PSDB	PI
25	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
26	BETINHO ROSADO	PFL	RN
27	BOSCO FRANÇA	PMN	SE
28	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
29	CARLOS AIRTON	PPB	AC
30	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PFL	RJ
31	CARLOS MAGNO	PFL	SE
32	CARLOS NELSON	PMDB	SP
33	CECI CUNHA	PSDB	AL
34	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
35	CIPRIANO CORREIA	PSDB	RN
36	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
37	CLEONÂNCIO FONSECA	PMDB	SE
38	COLBERT MARTINS	PPS	BA
39	COSTA FERREIRA	PFL	MA
40	CUNHA LIMA	PPB	SP
41	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
42	DARCI COELHO	PFL	TO
43	DAVI ALVES SILVA	PPB	MA
44	DE VELASCO	PRONA	SP

45	DELFIN NETTO	PPB	SP
46	DÉRCIO KNOP	PDT	SC
47	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
48	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
49	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
50	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
51	ELIAS MURAD	PSDB	MG
52	ELISEU RESENDE	PFL	MG
53	ENIO BACCI	PDT	RS
54	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
55	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
56	ESTHER GROSSI	PT	RS
57	EULER RIBEIRO	PFL	AM
58	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
59	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
60	FELIX MENDONÇA	PTB	BA
61	FERNANDO FERRO	PT	PE
62	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
63	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
64	FLÁVIO DERZI	PPB	MS
65	FRANCISCO HORTA	PFL	MG
66	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
67	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
68	GERSON PERES	PPB	PA
69	GILVAN FREIRE	PSB	PB
70	HAROLDO LIMA	PC DO B	BA
71	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
72	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
73	HILÁRIO COIMBRA	PSDB	PA
74	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	PFL	MG
75	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
76	JAIME MARTINS	PFL	MG
77	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
78	JAQUES WAGNER	PT	BA
79	JOÃO COLAÇO	PSB	PE
80	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
81	JOÃO IENSEN	PPB	PR
82	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
83	JOÃO PAULO	PT	SP
84	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
85	JONIVAL LUCAS	PFL	BA
86	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
87	JOSÉ CARLOS LACERDA	PSDB	RJ
88	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
89	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
90	JOSÉ EGYDIO	PFL	RJ

91	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
92	JOSÉ MAURÍCIO	PDT	RJ
93	JOSÉ PINOTTI	PSB	SP
94	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
95	JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PFL	MG
96	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PSDB	AL
97	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
98	LEÔNIDAS CRISTINO	PPS	CE
99	LEUR LOMANTO	PFL	BA
100	LIMA NETTO	PFL	RJ
101	LUIZ BUAIZ	PL	ES
102	MAGNO BACELAR	PFL	MA
103	MÁRCIA MARINHO	PSDB	MA
104	MARCOS LIMA	PMDB	MG
105	MARIA VALADÃO	PTB	GO
106	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
107	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
108	MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR
109	MAURO LOPES	PMDB	MG
110	MILTON MENDES	PT	SC
111	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
112	MURILO PINHEIRO	PFL	AP
113	MUSSA DEMES	PFL	PI
114	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
115	NAN SOUZA	PFL	MA
116	NEDSON MICHELETI	PT	PR
117	NEIF JABUR	PMDB	MG
118	NELSON HARTER	PMDB	RS
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NEY LOPES	PFL	RN
121	NILSON GIBSON	PSB	PE
122	NILTON BAIANO	PPB	ES
123	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ
124	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
125	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
126	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
127	OSMAR LEITÃO	PPB	RJ
128	OSÓRIO ADRIANO	PFL	DF
129	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
130	OSVALDO REIS	PPB	TO
131	PADRE ROQUE	PT	PR
132	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
133	PAULO BAUER	PFL	SC
134	PAULO GOUVÉA	PFL	SC
135	PAULO HESLANDER	PTB	MG
136	PAULO LIMA	PFL	SP

137	PAULO PAIM	PT	RS
138	PAULO RITZEL	PMDB	RS
139	PAULO ROCHA	PT	PA
140	PEDRO VALADARES	PSB	SE
141	PIMENTEL GOMES	PPS	CE
142	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
143	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
144	RAUL BELÉM	PFL	MG
145	RENAN KURTZ	PDT	RS
146	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
147	RICARDO HERÁCLIO	PSB	PE
148	RICARDO RIQUE	PMDB	PB
149	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
150	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
151	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
152	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
153	ROMEL ANÍZIO	PPB	MG
154	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
155	SALATIEL CARVALHO	PPB	PE
156	SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR
157	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
160	SERAFIM VENZON	PDT	SC
161	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
162	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
163	SÍLVIO PESSOA	PMDB	PE
164	SILVIO TORRES	PSDB	SP
165	SIMARA ELLERY	PMDB	BA
166	TELMA DE SOUZA	PT	SP
167	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
168	VICENTE ANDRÉ GOMES	PSB	PE
169	VILMAR ROCHA	PFL	GO
170	WAGNER DO NASCIMENTO	PPB	MG
171	WALTER PINHEIRO	PT	BA
172	WILSON BRAGA	PSDB	PB
173	WILSON CIGNACHI	PMDB	RS
174	WILSON CUNHA	PTB	SE
175	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
176	ZÉ GOMES DA ROCHA	PSD	GO

Assinaturas Confirmadas Repetidas

1	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
2	AIRTON DIPP	PDT	RS
3	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
4	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
5	ALCIDES MODESTO	PT	BA
6	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
7	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
8	ARMANDO COSTA	PMDB	MG
9	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
10	BOSCO FRANÇA	PMN	SE
11	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PFL	RJ
12	CECI CUNHA	PSDB	AL
13	COLBERT MARTINS	PPS	BA
14	CUNHA LIMA	PPB	SP
15	CUNHA LIMA	PPB	SP
16	DARCI COELHO	PFL	TO
17	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
18	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
19	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
20	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
21	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
22	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
23	EULER RIBEIRO	PFL	AM
24	FELIX MENDONÇA	PTB	BA
25	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
26	GILVAN FREIRE	PSB	PB
27	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
28	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
29	JAQUES WAGNER	PT	BA
30	JOÃO IENSEN	PPB	PR
31	JOÃO IENSEN	PPB	PR
32	JOÃO PAULO	PT	SP
33	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
34	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
35	LUIZ BUAIZ	PL	ES
36	MAURO LOPES	PMDB	MG
37	MILTON MENDES	PT	SC
38	NEDSON MICHELETI	PT	PR
39	NEDSON MICHELETI	PT	PR
40	NEDSON MICHELETI	PT	PR
41	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ
42	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
43	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
44	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG

45	OSÓRIO ADRIANO	PFL	DF
46	PADRE ROQUE	PT	PR
47	PADRE ROQUE	PT	PR
48	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
49	PAULO LIMA	PFL	SP
50	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
51	RENAN KURTZ	PDT	RS
52	RICARDO HERÁCLIO	PSB	PE
53	RICARDO HERÁCLIO	PSB	PE
54	RICARDO HERÁCLIO	PSB	PE
55	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
56	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
57	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
58	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
59	SERAFIM VENZON	PDT	SC
60	SERAFIM VENZON	PDT	SC
61	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
62	SÍLVIO PESSOA	PMDB	PE
63	SIMARA ELLERY	PMDB	BA
64	WILSON CUNHA	PTB	SE
65	ZÉ GOMES DA ROCHA	PSD	GO

Assinaturas que Não Conferem

1	LUIS BARBOSA	PPB	RR
2	NELSON TRAD	PTB	MS
3	RONALDO SANTOS	PSDB	RJ

Assinaturas que Não Conferem Repetidas

1	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
2	JOSÉ CARLOS LACERDA	PSDB	RJ
3	RENAN KURTZ	PDT	RS

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
2	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 25.3/97

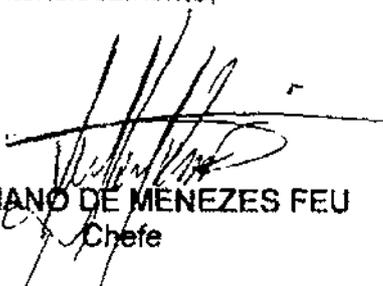
Brasília, 21 de novembro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Deputado Carlos Nelson e outros, que "**Modifica o art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos em comissão**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas;
003 assinaturas que não conferem;
068 assinaturas repetidas;
002 assinaturas de Deputados licenciados; e
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,



CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
Da Organização do Estado**
.....

**CAPÍTULO VII
Da Administração Pública**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

.....
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
.....

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**
.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 193, DE 2003

(Do Sr. Raul Jungmann e outros)

Dá nova redação ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-558/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 37 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, devem ser regulamentados em Lei que estabelecerá condições e requisitos dos ocupantes, e percentuais mínimos de funções e cargos, iguais ou inferiores ao terceiro escalão, a serem preenchidos exclusivamente por servidores da respectiva carreira ou de órgão da administração pública direta e indireta.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao artigo 37 da Constituição Federal, renumerando-se os demais:

VI – a lei definirá a exigibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal na assunção de cargos em comissão e funções de confiança do primeiro ao terceiro escalão.”

Art. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissionalização do serviço público passa necessariamente pela reserva de cargo de comando, no nível de execução, para servidores cujo compromisso se dê com a administração pública e não com o “administrador de plantão”.

A disseminação de cargos de livre provimento para servidores ou não, sem critérios técnicos e administrativos, há muito assola e prejudica os órgãos e entidades da administração pública, principalmente por ser uma exceção ao provimento por concurso público, ocasionando, inclusive desestímulo para os servidores de carreira e uma redução expressiva no número de funções de confiança que são por eles exercidas, resultando em administrações sem compromissos com o bem público.

O compromisso com o bem público somente se torna transparente com a ausência de sigilo bancário e fiscal.

Experiências recentes demonstram as vantagens de se ter critérios claros de preenchimentos de cargos e funções e de ausência de sigilo bancário e fiscal.

Com estes motivos, espera-se o encaminhamento ágil da presente proposta e sua aprovação pelo douto Plenário

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003 .

Deputado Raul Jungmann

Proposição: PEC-193/2003

Autor: RAUL JUNGMANN E OUTROS

Data de Apresentação: 11/11/2003

Ementa: Dá nova redação ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:175

Não Conferem:9

Fora do Exercício:0
Repetidas:16
Ilegíveis:0
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
- 3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 4-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 7-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
- 8-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 9-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 13-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)

- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 16-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
- 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 18-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
- 19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 20-B. SÁ (PPS-PI)
- 21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 22-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 23-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 24-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 25-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 26-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 27-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 28-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
- 29-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 30-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 31-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 32-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
- 33-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
- 34-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 35-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
- 36-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 37-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 38-DARCI COELHO (PFL-TO)
- 39-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 40-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)

- 41-DELEY (PV-RJ)
- 42-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 43-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
- 44-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 45-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 46-DR. HÉLIO (PDT-SP)
- 47-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 48-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 50-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 51-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 52-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 53-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
- 54-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 55-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 56-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 57-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 58-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 59-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 60-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 61-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 62-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 63-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
- 64-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 65-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 66-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
- 67-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 68-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
- 69-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
- 70-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
- 71-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 72-JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 73-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 74-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
- 75-JOÃO HERRMANN NETO (PPS-SP)
- 76-JOÃO LEÃO (PL-BA)
- 77-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 78-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
- 79-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
- 80-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
- 81-JOSÉ CARLOS MARTINEZ (-)
- 82-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 83-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
- 84-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 85-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 86-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 87-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)

-
- 88-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
 - 89-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
 - 90-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
 - 91-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
 - 92-KELLY MORAES (PTB-RS)
 - 93-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
 - 94-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
 - 95-LEONARDO VILELA (PP-GO)
 - 96-LOBBE NETO (PSDB-SP)
 - 97-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
 - 98-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
 - 99-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
 - 100-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
 - 101-LUIZ COUTO (PT-PB)
 - 102-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
 - 103-LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)
 - 104-MANATO (PDT-ES)
 - 105-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
 - 106-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
 - 107-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 - 108-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 - 109-MARIA HELENA (PPS-RR)
 - 110-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
 - 111-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
 - 112-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 - 113-MAURO LOPES (PMDB-MG)
 - 114-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
 - 115-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 - 116-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 - 117-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 - 118-MUSSA DEMES (PFL-PI)
 - 119-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
 - 120-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
 - 121-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 - 122-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
 - 123-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 - 124-NILSON PINTO (PSDB-PA)
 - 125-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 - 126-ODAIR (PT-MG)
 - 127-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
 - 128-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
 - 129-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 - 130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
 - 131-PAES LANDIM (PFL-PI)
 - 132-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
 - 133-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 - 134-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)

- 135-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
136-PAULO BAUER (PFL-SC)
137-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
138-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
139-PAULO ROCHA (PT-PA)
140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
141-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (S.PART.-SP)
142-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
143-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
144-REGINALDO LOPES (PT-MG)
145-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
146-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
147-RICARDO IZAR (PTB-SP)
148-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
149-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
150-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
151-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
152-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
153-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
154-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
155-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
156-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
157-SANDRO MABEL (PL-GO)
158-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
159-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
160-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
161-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
162-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
163-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
164-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
165-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
166-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
167-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
168-WAGNER LAGO (PP-MA)
169-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
170-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
171-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
172-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
173-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
174-ZONTA (PP-SC)
175-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)
- Assinaturas que Não Conferem**
1-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
2-B. SÁ (PPS-PI)
3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

- 4-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 5-HELENO SILVA (PL-SE)
- 6-ISAIAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 7-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
- 8-SELMA SCHONS (PT-PR)
- 9-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)

Assinaturas Repetidas

- 1-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 2-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 3-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 4-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 5-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 6-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 7-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 8-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
- 9-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 10-LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 11-MARIA HELENA (PPS-RR)
- 12-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 13-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 261 /2003

Brasília, 18 de novembro de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Raul Jungmann e outros, que "Dá nova redação ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

175	assinaturas confirmadas;
009	Assinaturas não confirmadas;
016	Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

NESTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 101, DE 1999

(Do Sr. Padre Roque e outros)

Acrescenta o § 11 ao art. 37 da Constituição Federal, vedando a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 334, DE 1996)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 37

.....
§ 11. É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau:

I – do Presidente e do Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta do Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso;

II – de Deputado Federal e de Senador, no âmbito do Congresso Nacional, e dos demais membros do Poder Legislativo, no âmbito da respectiva Casa Legislativa;

III – de Ministro, de Desembargador e de Juiz de Tribunal, no âmbito da respectiva Corte e dos juízos a ela vinculados;

IV – de membro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito do respectivo Tribunal ou Conselho;

V – dos Chefes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral de Estado e de Município, ou órgão equivalente, e da Defensoria Pública, no âmbito da respectiva instituição;

VI – dos Chefes do Ministério Público da União e de seus ramos, bem como dos Ministérios Públicos dos Estados, no âmbito da respectiva instituição;

VII – do presidente e do vice-presidente, ou de titulares de cargos equivalentes, de autarquia, fundação pública, empresa pública e sociedade de economia mista, no âmbito da respectiva entidade.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo impedir que parentes de titulares dos mais elevados cargos públicos possam ser nomeados para cargos em comissão.

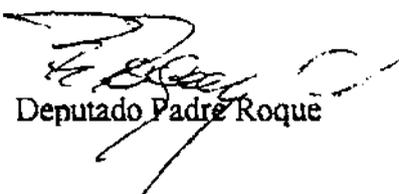
A nomeação de pessoas ligadas por parentesco a autoridades é prática reprovada pela sociedade, ainda quando essas pessoas reúnam as condições técnicas necessárias para o exercício do cargo. O repúdio é ainda maior, e aí não há argumento que justifique a escolha, nos casos em que são nomeadas pessoas sem o perfil técnico necessário, valendo-se da relação de parentesco para ocupar postos que poderiam ser preenchidos por pessoas realmente qualificadas.

Nomeações determinadas por laços familiares contrariam os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que são de observância obrigatória por toda a Administração Pública. Ademais, não cabe invocar o princípio da isonomia em favor dos familiares de autoridades, pois isonomia significa conferir tratamento igual aos que se encontram em idênticas condições. No caso, inexistente essa igualdade de condições pois é evidente que o parentesco pode gerar facilidades de acesso aos cargos de livre provimento.

No âmbito da União, um bom exemplo foi dado com a edição da lei que disciplina as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União (Lei nº 9.421, de 1996), cujo art. 10 veda a nomeação de parentes de magistrados para cargos comissionados, salvo se forem servidores de carreira.

A aplicação dessa vedação aos demais Poderes da União e a outras esferas de governo, por meio de intervenção legislativa de maior alcance, é medida que se impõe, pois a prática do nepotismo lamentavelmente ainda é realidade no serviço público brasileiro. Eis porque estamos oferecendo à apreciação do Congresso Nacional a presente emenda ao texto constitucional.

Sala das Sessões, 30 de 06 de 1999.


Deputado Padre Roque

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

27/09/99 16:08:21

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: PADRE ROQUE E OUTROS

Data de Apresentação: 14/09/99

Ementa: Acrescenta o § 11 ao art. 37 da Constituição Federal , vedando a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão .

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	171
	Não Conterem	020
	Licenciados	000
	Repetidas	038
	Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
3	AIRTON DIPP	PDT	RS
4	ALCEU COLLARES	PDT	RS
5	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
6	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
7	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
8	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
9	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
10	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
11	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
12	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
13	ARY KARA	PPB	SP
14	ÁTILA LINS	PFL	AM
15	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
16	AYRTON XERÊZ	PSDB	RJ
17	B. SÁ	PSDB	PI
18	BARBOSA NETO	PMDB	GO
19	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
20	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
21	BISPO WANDERVAL	PL	SP
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

23	CARLITO MERSS	PT	SC
24	CARLOS CURY	PPB	RO
25	CARLOS SANTANA	PT	RJ
26	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
27	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
28	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
29	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
30	DARCI COELHO	PFL	TO
31	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
32	DE VELASCO	PST	SP
33	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
34	DR. ROSINHA	PT	PR
35	EBER SILVA	PDT	RJ
36	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
37	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
38	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
39	EDUARDO PAES	PTB	RJ
40	ELISEU RESENDE	PFL	MG
41	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
42	ESTHER GROSSI	PT	RS
43	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
44	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
45	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
46	FERNANDO FERRO	PT	PE
47	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
48	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
49	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
50	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
51	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
52	GERALDO SIMÕES	PT	BA
53	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
54	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
55	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
56	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
57	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
58	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
59	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
60	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
61	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
62	IGOR AVELINO	PMDB	TO
63	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
64	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
65	IRIS SIMÕES	PTB	PR
66	JAIME MARTINS	PFL	MG
67	JAIR MENEGUELLI	PT	SP

68	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
69	JOÃO CALDAS	PL	AL
70	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
71	JOÃO COSER	PT	ES
72	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
73	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
74	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
75	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
76	JOÃO MAGNO	PT	MG
77	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
78	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
79	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
80	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
81	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
82	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
83	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
84	JOSÉ MACHADO	PT	SP
85	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
86	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
87	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
88	JUQUINHA	PSDB	GO
89	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
90	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
91	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
92	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
93	LINO ROSSI	PSDB	MT
94	LUCI CHOINACKI	PT	SC
95	LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO
96	LUCIANO CASTRO	S. PART.	RR
97	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
98	LUIS BARBOSA	PFL	RR
99	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
100	LUIZ MAINARDI	PT	RS
101	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
102	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
103	MAGNO MALTA	PTB	ES
104	MARCELO DÉDA	PT	SE
105	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
106	MÁRCIO MATOS	PT	PR
107	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
108	MARCOS AFONSO	PT	AC
109	MARCOS CINTRA	PL	SP
110	MARCOS ROLIM	PT	RS
111	MARIA ABADIA	PSDB	DF
112	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG

113	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
114	MILTON TEMER	PT	RJ
115	MÚCIO SÁ	PMDB	RN
116	MUSSA DEMES	PFL	PI
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
119	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
120	NILSON MOURÃO	PT	AC
121	NILTON BAIANO	PPB	ES
122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
123	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
124	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
125	PADRE ROQUE	PT	PR
126	PASTOR AMARILDO-	PPB	TO
127	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
128	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
129	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PST	RS
130	PAULO LIMA	PMDB	SP
131	PAULO MARINHO	PFL	MA
132	PAULO PAIM	PT	RS
133	PAULO ROCHA	PT	PA
134	PEDRO CELSO	PT	DF
135	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
136	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
137	PEDRO WILSON	PT	GO
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
140	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
141	RENATO VIANNA	PMDB	SC
142	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
143	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
144	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
145	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
146	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
147	RUBENS FURLAN	S. PART.	SP
148	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
149	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
150	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
151	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
152	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
153	SERAFIM VENZON	PDT	SC
154	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
155	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
156	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
157	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
158	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS

159	TELMA DE SOUZA	PT	SP
160	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
161	VALDIR GANZER	PT	PA
162	VALDOMIRO MEGER	PFL	PR
163	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
164	VILMAR ROCHA	PFL	GO
165	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
166	WALDIR PIRES	PT	BA
167	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
168	WALTER PINHEIRO	PT	BA
169	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
170	WILSON BRAGA	PFL	PB
171	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
2	BABÁ	PT	PA
3	CUNHA BUENO	PPB	SP
4	DR. BENEDITO DIAS	PFL	AP
5	DR. HÉLIO	PDT	SP
6	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
7	FERNANDO MARRONI	PT	RS
8	IARA BERNARDI	PT	SP
9	JORGE COSTA	PMDB	PA
10	JORGE WILSON	PMDB	RJ
11	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
12	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
13	NILSON PINTO	PSDB	PA
14	PASTOR VALDECI PAIVA	PST	RJ
15	RICARDO BERZOINI	PT	SP
16	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
17	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
18	SILAS CÂMARA	PTB	AM
19	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
20	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP

Assinaturas Repetidas

1	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
2	ÁTILA LINS	PFL	AM
3	ÁTILA LINS	PFL	AM
4	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
5	B. SÁ	PSDB	PI
6	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
7	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS

8	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
9	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
10	ELISEU RESENDE	PFL	MG
11	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
12	ESTHER GROSSI	PT	RS
13	FERNANDO FERRO	PT	PE
14	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
15	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
16	IGOR AVELINO	PMDB	TO
17	JOÃO COSER	PT	ES
18	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
19	JOÃO MAGNO	PT	MG
20	JOÃO MAGNO	PT	MG
21	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
22	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
23	MÁRCIO MATOS	PT	PR
24	MARCOS CINTRA	PL	SP
25	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
26	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
27	NILSON PINTO	PSDB	PA
28	PAULO PAIM	PT	RS
29	PEDRO WILSON	PT	GO
30	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
31	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
32	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
33	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
34	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
35	VALDIR GANZER	PT	PA
36	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
37	WALDIR PIRES	PT	BA
38	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº *204/99*

Brasília, 27 de setembro de 1999

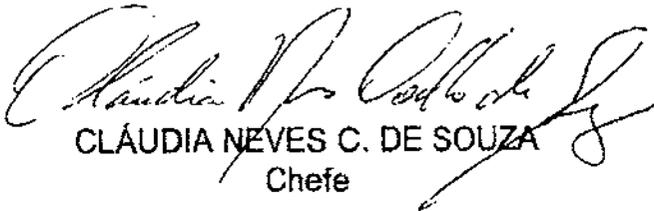
Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Padre Roque e outros, que "Acrescenta § 11 ao art. 37 da

Constituição Federal, vedando a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
020 assinaturas que não conferem;
038 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....

LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

CRIA AS CARREIRAS DOS SERVIDORES
DO PODER JUDICIÁRIO, FIXA OS
VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

.....

Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art.9, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art.1, ficam transformados em Funções Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art.15.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 549 DE 2002

(Do Sr. José Dirceu e outros)

Inclui artigos, na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos, empregos e funções de confiança na Administração Pública direta e indireta, inclusive fundacional, e dá outras providências.

(APENSE-SE À PEC-334/1996.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal fica acrescida dos seguintes artigos:

*Art. 37-A. É vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta, inclusive fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação ou designação para cargos, empregos ou funções de confiança de direção, chefia e assessoramento, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, inclusive, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação ou de designação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares.

§ 1º. Excetua-se do disposto no "caput" o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente no quadro de pessoal do respectivo órgão ou entidade, desde que observada compatibilidade entre o nível de formação e qualificação do servidor com a função, emprego ou cargo de confiança a ser exercido, vedado o exercício de cargo, emprego ou função de confiança subordinado a cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo a relação de parentesco que venha a se constituir após a nomeação ou investidura no cargo, emprego ou função de confiança.

Art. 37-B. Aplica-se o disposto no art. 37-A aos cargos, empregos e funções de confiança dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, assim como das entidades da administra-

ção indireta, inclusive empresas estatais e sociedades de economia mista e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos."

Art. 2º. Aplica-se o disposto nos artigos 37-A e 37-B da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, imediatamente, às nomeações ou designações efetuadas a partir da data de sua promulgação.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias a contar da publicação desta Emenda Constitucional, serão exonerados os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança cuja designação ou nomeação esteja em desacordo com o disposto nos art. 37-A e 37-B da Constituição Federal.

Art. 3º. São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nos art. 37-A e 37-B da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constatada a nomeação ou designação de parentes em situação de fraude ao disposto nos art. 37-A e 37-B da Constituição Federal, ou com desvio de finalidade, por meio da utilização de cargos subordinados a outros agentes públicos de nível equivalente ao que determina a vedação, será imediatamente declarada a sua nulidade por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 4º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Refletindo a necessidade de avanço na moralização do provimento dos cargos públicos, a Carta de 1988 incorporou dois pressupostos básicos, a serem considerados na estruturação administrativa e na organização dos quadros de pessoal, em relação aos cargos comissionados.

O primeiro deles diz respeito à inexigibilidade de concurso público para acesso a esses cargos (art. 37, II da CF); o segundo, à preferência, no seu provimento, para servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional (art. 37, V da CF).

A nova redação dada ao art. 37, V, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 19, aperfeiçoou o comando, assegurando exclusividade para o servidor de carreira no provimento funções de confiança, enquanto manteve a necessidade de lei para definir os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, deverão ser preenchidos por servidores de carreira.

Além dessa norma geral, de intenção moralizadora, vigora desde dezembro de 1990, na esfera federal, o art. 117 da Lei nº 8.112, proibindo ao servidor, em seu inciso VIII, "*manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil*". Embora dirigido ao servidor público, esta norma tem aplicação em relação também aos agentes políticos, ou pelo menos deveria pautar a conduta dos dirigentes políticos. No entanto, na prática, ela tem sido ignorada.

O artigo 10 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, veda a nomeação ou designação, para cargos em comissão e funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, exceto se for servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, sendo que nesse caso a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado que determinar a incompatibilidade. Na verdade, a Lei, que tem aplicação em todo o Judiciário federal, apenas generalizou uma regra que já constava do Regimento Interno do STF desde 1989. Contudo, sua validade foi limitada apenas para as nomeações posteriores à data do início de sua vigência. A mesma regra foi estendida ao Ministério Público da União pela Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000.

No âmbito dos Estados, as constituições estaduais e leis ordinárias têm tratado do assunto, e em alguns casos, estabelecido regras mais precisas com vistas a assegurar espaços mínimos à participação do servidor público na gestão superior e assegurar a democratização dos espaços decisórios, limitando o uso discricionário dos cargo em comissão.

No plano internacional, vários países contam com princípios ou normas constitucionais voltados à proibição do nepotismo. Por exemplo, a Constituição da Colômbia prevê expressamente, no seu art. 126, que "*los servidores públicos no podrán nombrar como empleados a personas con las cuales tengan parentesco hasta el cuarto grado de consanguinidad, segundo de afinidad, primero civil, o con quien estén ligados por matrimonio o unión permanente*", vedando-se também a designação de pessoas vinculadas pelos mesmos laços a servidores públicos competentes para intervir em sua designação, excetuando-se as nomeações em que se apliquem as regras gerais de acesso por mérito. A Constituição do Equador meramente proíbe o nepotismo, na forma definida pela lei. Em março de 2000, também Porto Rico aprovou legislação proibindo o nepotismo. A lei local vedou a contratação de parentes consanguíneos de até terceiro grau, ou afins de

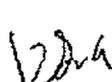
até segundo grau, de funcionários com poder decisório nos órgãos do governo. A proposta original, apresentada pela Oficina de Ética Gubernamental, previa a proibição até o quarto grau, mas emendas parlamentares tomaram menos rigorosa a proibição, inclusive permitindo que a Oficina de Ética Gubernamental ou o Comissionado de Assuntos Municipais autorize o emprego de pessoas que, embora dentro do grau de consangüinidade proibido, sejam consideradas imprescindíveis para o bom funcionamento do governo ou o bem-estar do serviço público. As proibições também não se aplicam aos que vierem a adquirir condição de parentesco após a nomeação para o cargo público. Emenda aprovada pelo Senado também excepcionou da proibição os funcionários de carreira que tenham ascendido aos cargos em função de processos competitivos em igualdade de condições com outros candidatos e onde tenha sido observado o sistema do mérito.

Assim, tendo-se em conta que o atual clima existente no país sugere uma tendência à redução da tolerância e condescendência com o nepotismo e o empreguismo, pode ser esse um momento único para que sejam redobrados esforços no sentido de aprovação de dispositivos com aplicação geral que estabeleçam restrições à conduta dos agentes políticos e administradores públicos acostumados à prática do nepotismo. A presente Proposta de Emenda Constitucional pretende constituir-se numa proposição com esse objetivo, garantido a aplicação uniforme, em todo o País, de uma disposição moralizadora do provimento de cargos em comissão.

Uma vez aprovada, estar-se-á, é certo, mitigando o direito à livre nomeação por parte desses titulares. Esse já é, por certo, o intuito do "caput" do art. 37, que sujeita o Administrador Público aos princípios da moralidade e da impessoalidade, assim como o próprio inciso V do art. 37, que autoriza a que, por lei, sejam fixadas as condições de exercício dos cargos em comissão por servidor ocupante de cargo efetivo – condições que, com mais razão, hão de ser observadas quando tais cargos possam ser providos por quem sequer detém a condição de servidor público efetivo.

Assim, moralizadora, e adequada aos princípios da Constituição Federal e aos princípios gerais do Direito Administrativo, dentre eles o da finalidade e o da razoabilidade, a proposta em questão tem condições plenas de atender ao clamor popular sem engessar a Administração. Merece, por isso, aprovação e implementação imediata, superando-se de modo definitivo os vícios decorrentes do nepotismo e do clientelismo no âmbito da Administração Pública em todo o Brasil.

Sala das Sessões, abril de 2002.


JOSE DIRCEU
 Deputado Federal

12/06/02

12/6/02

Ofício n.º 90 / 2002

Brasília, 17 de junho de 2002.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado JOSÉ DIRCEU E OUTROS, que "Inclui artigos, na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos, empregos e funções de confiança na Administração Pública direta e indireta, inclusive fundacional, e dá providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas confirmadas;
013 assinaturas não confirmadas;
003 deputados licenciados;
023 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

SGM - SECAP (7503)**Conferência de Assinaturas**

17/06/02 17:19:51

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** JOSÉ DIRCEU E OUTROS**Data de Apresentação:** 12/06/02

Ementa: Inclui artigos, na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos, empregos e funções de confiança na Administração Pública direta e indireta, inclusive fundacional, e dá providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	172
Não Conferem	013
Fora do Exercício	003
Repetidas	023
Illegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
2	AIRTON DIPP	PDT	RS
3	ALCEU COLLARES	PDT	RS
4	ALDO REBELO	PCdoB	SP
5	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
6	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
7	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
8	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
9	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
10	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
11	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
12	ARIOSTO HOLANDA	PSDB	CE
13	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
14	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
15	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
16	ÁTILA LINS	PFL	AM
17	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
18	AYRTON XERÉZ	PFL	RJ
19	BABÁ	PT	PA
20	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS

21	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
23	CABO JÚLIO	PST	MG
24	CARLITO MERSS	PT	SC
25	CARLOS SANTANA	PT	RJ
26	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
27	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
28	CORNÉLIO RIBEIRO	PL	RJ
29	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
30	DARCI COELHO	PFL	TO
31	DE VELASCO	PSL	SP
32	DIVALDO SURUAGY	PST	AL
33	DJALMA PAES	PSB	PE
34	DOMICIANO CABRAL	PSDB	PB
35	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
36	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
37	DR. HÉLIO	PDT	SP
38	DUILIO PIGANESCHI	PTB	SP
39	EDINHO BEZ	PMDB	SC
40	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
41	EDUARDO PAES	PFL	RJ
42	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
43	ENIO BACCI	PDT	RS
44	EULER MORAIS	PMDB	GO
45	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
46	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
47	EXPEDITO JÚNIOR	PSDB	RO
48	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
49	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
50	FERNANDO FERRO	PT	PE
51	FERNANDO GABEIRA	PT	RJ
52	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
53	FERNANDO ZUPPO	PSDC	SP
54	FIORAVANTE	PT	RS
55	FLÁVIO ARNS	PT	PR
56	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
57	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
58	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
59	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
60	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
61	GERALDO MAGELA	PT	DF
62	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
63	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
64	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

66	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
67	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
68	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
69	IARA BERNARDI	PT	SP
70	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
71	IGOR AVELINO	PMDB	TO
72	ILDEFONÇO CORDEIRO	PSDB	AC
73	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
74	JAIME MARTINS	PFL	MG
75	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
76	JAQUES WAGNER	PT	BA
77	JOÃO COSER	PT	ES
78	JOÃO EDUARDO DADO	PDT	SP
79	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
80	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
81	JOÃO MATOS	PMDB	SC
82	JOÃO MENDES	PFL	RJ
83	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
84	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
85	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
86	JOSÉ CARLOS ALELUJA	PFL	BA
87	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
88	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
89	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
90	JOSÉ MILITÃO	PTB	MG
91	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PSDB	PE
92	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
93	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
94	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
95	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
96	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
97	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
98	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
99	LÉO ALCANTARA	PSDB	CE
100	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
101	LUCIANO ZICA	PT	SP
102	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
103	LUIZ ALBERTO	PT	BA
104	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
105	LUIZ DANTAS	PTB	AL
106	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
107	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
108	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
109	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
110	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP

111	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
112	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
113	MÁRCIO MATOS	PTB	PR
114	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
115	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
116	MÁRIO NEGROMONTE	PPB	BA
117	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
118	MEDEIROS	PL	SP
119	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
120	MILTON MONTI	PMDB	SP
121	MILTON TEMER	PT	RJ
122	MIRIAM REID	PSB	RJ
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NELSON MEURER	PPB	PR
125	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
126	NELSON TRAD	PTB	MS
127	NILTON BAIANO	PPB	ES
128	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
129	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
130	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
131	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
132	OSCAR ANDRADE	PL	RO
133	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
134	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
135	OSVALDO REIS	PMDB	TO
136	PAES LANDIM	PFL	PI
137	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
138	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
139	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
140	PAULO ROCHA	PT	PA
141	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
142	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
143	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
144	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
147	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
148	RAIMUNDO SANTOS	PL	PA
149	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
150	RENILDO LEAL	PTB	PA
151	RICARDO BERZOINI	PT	SP
152	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
153	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
154	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
155	RUBEM MEDINA	PFL	RJ

156	RUBENS BUENO	PPS	PR
157	RUBENS FURLAN	PPS	SP
158	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
159	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
160	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
161	SERAFIM VENZON	PDT	SC
162	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
163	SILAS CÂMARA	PTB	AM
164	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
165	TELMA DE SOUZA	PT	SP
166	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
167	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
168	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
169	VILMAR ROCHA	PFL	GO
170	WALDIR PIRES	PT	BA
171	WALTER PINHEIRO	PT	BA
172	WELLINGTON DIAS	PT	PI

Assinaturas que Não Conferem

1	ALCESTE ALMEIDA	PL	RR
2	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
3	CARLOS BATATA	PSDB	PE
4	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
5	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
6	EZIDIO PINHEIRO	PSB	RS
7	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
8	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
9	MARCOS DE JESUS	PL	PE
10	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
11	PAULO PAIM	PT	RS
12	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
13	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
2	NILSON PINTO	PSDB	PA
3	WELINTON FAGUNDES	PL	MT

Assinaturas Repetidas

1	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
2	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
3	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
4	CARLOS SANTANA	PT	RJ
5	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
6	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
7	EULER MORAIS	PMDB	GO
8	FLÁVIO ARNS	PT	PR
9	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
10	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
11	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
12	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
13	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
14	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
15	MARCOS DE JESUS	PL	PE
16	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
17	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
18	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
19	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
20	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
21	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
22	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
23	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

** Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS.

.....

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

.....

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

**Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.*

MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

ALTERA AS LEIS NºS 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117."

....."

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

CRIA AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FIXA OS VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, ficam transformados em Funções Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.

.....

.....

LEI Nº 9.953, DE 4 DE JANEIRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, FIXA OS VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, criada pela Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992, regulamentada pela Lei nº 8.628, de 19 de fevereiro de 1993, e alterada pela Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser regida pelas disposições desta Lei.

Art. 2º A carreira de que trata o artigo anterior visa prover a Secretaria do Ministério Público da União, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de uma estrutura de carreira organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;
 - II - profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;
 - III - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho; e
 - IV - sistema adequado de remuneração.
-
-

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 128, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia e outros)

Inclui artigos na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos, empregos e funções de confiança na Administração Pública direta, indireta e fundacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 37-A. É vedada, no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação ou designação para cargos, empregos ou funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação ou de designação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares.

§ 1º. Excetua-se do disposto no "caput" o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente no quadro de pessoal do respectivo órgão ou entidade, desde que observada compatibilidade entre o nível de formação e qualificação do servidor com a função, emprego ou cargo de confiança a ser exercido, vedado o exercício de cargo, emprego ou função de confiança subordinado a cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo a relação de parentesco que venha a se constituir após a nomeação ou investidura no cargo, emprego ou função de confiança.

Art. 37-B. Aplica-se o disposto no art. 37-A aos cargos, empregos e funções de confiança dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, assim como das entidades da administração indireta, inclusive empresas estatais e sociedades de economia mista e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.”

Art. 2º. Aplica-se o disposto nos artigos 37-A e 37-B da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, imediatamente, às nomeações ou designações efetuadas a partir da data de sua promulgação.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias a contar da publicação desta Emenda Constitucional, serão exonerados os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança cuja designação ou nomeação esteja em desacordo com o disposto nos art. 37-A e 37-B da Constituição Federal.

Art. 3º. São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nos art. 37-A e 37-B da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constatada a nomeação ou designação de parentes em situação de fraude ao disposto nos art. 37-A e 37-B da Constituição Federal, ou com desvio de finalidade, por meio da utilização de cargos subordinados a outros agentes públicos de nível equivalente ao que determina a vedação, será imediatamente declarada a sua nulidade por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 4º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas pela presente Emenda Constitucional foram objeto de proposição do Deputado José Dirceu (PEC 549/2002), atualmente Ministro de Estado Chefe da Presidência da República, arquivada em 31 de janeiro de 2003.

A proposta contempla os anseios da sociedade brasileira avançando na moralização do provimento de cargos públicos. Pretende-se, desse modo, estabelecer restrições à conduta dos agentes políticos e administradores públicos, impedindo a prática do nepotismo.

A atuação do Estado deve dar-se sempre dentro de limites informados por um universo de princípios destinados a assegurar a prevalência do público sobre o privado, e a orientar a Administração Pública na sua atividade concreta e imediata para a consecução dos interesses coletivos.

Nesse sentido, uma Administração que pretende ser competente e é orientada por princípios como o da moralidade e o da legalidade, não pode conviver com a existência de favoritismos sem critério, que protegem certos indivíduos por apresentarem relação de parentesco com quem os beneficia.

A prática do empreguismo discricionário, mesmo em se tratando de cargos comissionados, viola o princípio constitucional da moralidade, uma vez que se revela injusta e desonesta para com outros indivíduos que mereceriam o cargo.

O nepotismo constitui prática não aceita em Estados Democráticos. Democracia pressupõe igualdade de tratamento e de oportunidades a todos os cidadãos, o que é incompatível com a existência de privilégios para alguns poucos.

A Constituição Federal de 1988 incorporou dois pressupostos básicos, a serem considerados na estruturação administrativa e na organização dos quadros de pessoal, em relação aos cargos comissionados.

O primeiro deles diz respeito à inexigibilidade de concurso público para acesso a esses cargos (art. 37, II da CF); o segundo, à preferência, no seu provimento, para servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional (art. 37, V da CF).

A nova redação dada ao art. 37, V, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 19, aperfeiçoou o comando, assegurando exclusividade para o servidor de carreira no provimento de funções de confiança, enquanto manteve a necessidade de lei para definir os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, deverão ser preenchidos por servidores de carreira.

Além dessa norma geral, de intenção moralizadora, vigora desde dezembro de 1980, na esfera federal, o art. 117 da Lei nº 8.112, proibindo ao servidor, em seu inciso VIII, *"manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil"*. Embora dirigido ao servidor público, esta norma tem aplicação em relação também aos agentes políticos, ou pelo menos deveria pautar a conduta dos dirigentes políticos. No entanto, na prática, ela tem sido ignorada.

O artigo 10 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, veda a nomeação ou designação, para cargos em comissão e funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, exceto se for servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, sendo que nesse caso a vedação é restrita à nomeação ou

designação para servir junto ao magistrado que determinar a incompatibilidade. Na verdade, a Lei, que tem aplicação em todo o Judiciário federal, apenas generalizou uma regra que já constava do Regimento Interno do STF desde 1989. Contudo, sua validade foi limitada apenas para as nomeações posteriores à data do início de sua vigência. A mesma regra foi estendida ao Ministério Público da União pela Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000.

No âmbito dos Estados, as constituições estaduais e leis ordinárias têm tratado do assunto, e em alguns casos, estabelecido regras mais precisas com vistas a assegurar espaços mínimos à participação do servidor público na gestão superior e assegurar a democratização dos espaços decisórios, limitando o uso discricionário dos cargos em comissão.

Poucas vezes na história republicana deste País criou-se uma expectativa tão sólida de mudança. Neste contexto, insere-se o desejo de que velhas e condenáveis práticas existentes na gerência da máquina administrativa também acabem, dentre elas o nepotismo e o empreguismo. Esse é, portanto, um momento único para que sejam redobrados os esforços no sentido de aprovação de dispositivos com aplicação geral que estabeleçam restrições à conduta dos agentes políticos e administradores públicos acostumados à prática do nepotismo. A presente Proposta de Emenda Constitucional pretende constituir-se numa proposição com esse objetivo, garantido a aplicação uniforme, em todo o País, de uma disposição moralizadora do provimento de cargos em comissão.

Assim, moralizadora, e adequada aos princípios da Constituição Federal e aos princípios gerais do Direito Administrativo, a proposta em questão tem condições plenas de atender ao clamor popular sem engessar a Administração. Merece, por isso, aprovação e implementação imediata, superando-se de modo definitivo os vícios decorrentes do nepotismo e do clientelismo no âmbito da Administração Pública em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 06 de agosto 2003.

ANTONIO CARLOS BISCAIA

Deputado Federal

Proposição: PEC-128/2003

Autor: ANTONIO CARLOS BISCAIA E OUTROS

Data de Apresentação: 6/8/2003

Ementa: Inclui artigos na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos, empregos e funções de confiança na Administração Pública direta, indireta e fundacional, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:174
 Não Conferem:6
 Fora do Exercício:0
 Repetidas:1
 Ilegíveis:0
 Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- | | |
|---|-------------------------------------|
| 1-ADÃO PRETTO (PT-RS) | 43-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS) |
| 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR) | 44-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP) |
| 3-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF) | 45-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP) |
| 4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP) | 46-DR. EVILÁSIO (PSB-SP) |
| 5-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR) | 47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG) |
| 6-ALEX CANZIANI (PTB-PR) | 48-DR. HELENO (PP-RJ) |
| 7-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ) | 49-DR. HÉLIO (PDT-SP) |
| 8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ) | 50-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA) |
| 9-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP) | 51-DR. ROSINHA (PT-PR) |
| 10-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE) | 52-DRA. CLAIR (PT-PR) |
| 11-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ) | 53-DURVAL ORLATO (PT-SP) |
| 12-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP) | 54-EDMAR MOREIRA (PL-MG) |
| 13-ANSELMO (PT-RO) | 55-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE) |
| 14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE) | 56-EDUARDO PAES (PSDB-RJ) |
| 15-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS) | 57-EDUARDO VALVERDE (PT-RO) |
| 16-ANTÔNIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ) | 58-ELISEU PADILHA (PMDB-RS) |
| 17-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA) | 59-ENÉAS (PRONA-SP) |
| 18-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP) | 60-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN) |
| 19-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE) | 61-FERNANDO FERRO (PT-PE) |
| 20-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP) | 62-FERNANDO GABEIRA (PT-RJ) |
| 21-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP) | 63-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA) |
| 22-ARY VANAZZI (PT-RS) | 64-GERALDO RESENDE (PPS-MS) |
| 23-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR) | 65-GIACOBO (PL-PR) |
| 24-ÁTILA LINS (PPS-AM) | 66-GILMAR MACHADO (PT-MG) |
| 25-AUGUSTO NARDES (PP-RS) | 67-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE) |
| 26-B. SÁ (PPS-PT) | 68-GUILHERME MENEZES (PT-BA) |
| 27-BABÁ (PT-PA) | 69-HÉLIO ESTEVES (PT-AP) |
| 28-BISMARCK MAIA (PSDB-CE) | 70-HENRIQUE AFONSO (PT-AC) |
| 29-DONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG) | 71-HENRIQUE FONTANA (PT-RS) |
| 30-CABO JÚLIO (PSB-MG) | 72-IARA BERNARDI (PT-SP) |
| 31-CARLITO MERSS (PT-SC) | 73-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG) |
| 32-CARLOS ABICALIL (PT-MT) | 74-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP) |
| 33-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO) | 75-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE) |
| 34-CARLOS MOTA (PL-MG) | 76-IRINY LOPES (PT-ES) |
| 35-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP) | 77-IVAN VALENTE (PT-SP) |
| 36-CARLOS SANTANA (PT-RJ) | 78-IVO JOSÉ (PT-MG) |
| 37-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG) | 79-JAIME MARTINS (PL-MG) |
| 38-CHICO ALENCAR (PT-RJ) | 80-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA) |
| 39-COLBERT MARTINS (PPS-BA) | 81-JAMIL MURAD (PCdoB-SP) |
| 40-COLOMBO (PT-PR) | 82-JOÃO ALFREDO (PT-CE) |
| 41-CORONEL ALVES (PL-AP) | 83-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO) |
| 42-DARCI COELHO (PFL-TO) | 84-JOÃO FONTES (PT-SE) |

- 85-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
 86-JOÃO HERRMANN NETO (PPS-SP)
 87-JOÃO LEÃO (PL-BA)
 88-JOÃO MAGNO (PT-MG)
 89-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
 90-JORGE BITTAR (PT-RJ)
 91-JORGE BOBIRA (PT-SC)
 92-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
 93-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
 94-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
 95-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
 96-JOSÉ THOMAZ NONÓ (PFL-AL)
 97-JOSIAS GOMES (PT-BA)
 98-JÚZIA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
 99-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
 100-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
 101-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
 102-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
 103-LUCIANA GENRO (PT-RS)
 104-LUCIANO ZICA (PT-SP)
 105-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
 106-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
 107-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
 108-LUIZ COUTO (PT-PB)
 109-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
 110-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 111-LUIZA BRUNDINA (PSB-SP)
 112-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
 113-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 114-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
 115-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
 116-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
 117-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
 118-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 119-MAURO PASSOS (PT-SC)
 120-MEDEIROS (PL-SP)
 121-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 122-MOACIR MICHELETTI (PMDB-PR)
 123-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
 124-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 125-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 126-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
 127-NILSON MOURÃO (PT-AC)
 128-ODAIR (PT-MG)
 129-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
 130-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
 131-PAES LANDIM (PFL-PI)
 132-PATRUS ANANIAS (PT-MG)
 133-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
 134-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
 135-PAULO BERNARDO (PT-PR)
 136-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
 137-PAULO PIMENTA (PI-RS)
 138-PAULO ROCHA (PT-PA)
 139-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 140-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
 141-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 142-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PRONA-SP)
 143-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
 144-REGINALDO GERMANO (PFL-BA)
 145-REGINALDO LOPES (PT-MG)
 146-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 147-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
 148-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 149-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 150-RUBENS OTONI (PT-GO)
 151-RUBINELLI (PT-SP)
 152-SANDRO MATOS (PMDB-RJ)
 153-SARNEY FILHO (PV-MA)
 154-SELMA SCHONS (PT-PR)
 155-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
 156-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
 157-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 158-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 159-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
 160-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
 161-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
 162-VANDER LOUBET (PT-MS)
 163-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
 164-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 165-VICENTINHO (PT-SP)
 166-VIGNATTI (PT-SC)
 167-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
 168-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
 169-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
 170-WASNY DE ROURE (PT-DF)
 171-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
 172-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 173-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
 174-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
- Assinaturas que Não Conferem**
 1-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 2-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
 3-MANINHA (PT-DF)
 4-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 5-NELSON TRAD (PMDB-MS)
 6-ROBSON TUMA (PFL-SP)
- Assinaturas Repetidas**
 1-GIACOBO (PL-PR)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 164 / 2003

Brasília, 18 de agosto de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA E OUTROS, que "Inclui artigos na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos, empregos e funções de confiança na Administração Pública direta, indireta e fundacional, e dá outras providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas confirmadas;
006 assinaturas não confirmadas;
001 assinatura repetida.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

.....

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

.....

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117."

.....
"

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

.....

.....

LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

.....

Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, ficam transformados em Funções Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.

.....

.....

LEI Nº 9.953, DE 4 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre a carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, criada pela Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992, regulamentada pela Lei nº 8.628, de 19 de fevereiro de 1993, e alterada pela Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser regida pelas disposições desta Lei.

Art. 2º A carreira de que trata o artigo anterior visa prover a Secretaria do Ministério Público da União, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de uma estrutura de carreira organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II - profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho; e

IV - sistema adequado de remuneração.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1 - O nobre Deputado **Aldo Arantes** é o primeiro signatário desta proposta, que acrescenta inciso ao artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e modifica a redação do seu § 2.º, de forma a proibir, sob pena de nulidade do ato e punição do responsável, a investidura de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau, de agente político e dirigentes de entidades da administração direta e indireta, em cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da respectiva instituição, ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico.

Na Justificativa, lembra o parlamentar que a observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, em relação ao acesso aos cargos públicos, é assegurada, via de regra, pela exigência da aprovação em concurso público, e que, embora seja imprescindível a exceção constitucionalmente prevista, da existência de cargos de livre nomeação e exoneração, a faculdade de adoção de critérios puramente subjetivos para a

escolha dos agentes não pode continuar sendo deturpada pela promoção do nepotismo.

À proposição, foram apensadas as Propostas de Emenda à Constituição n.º 558, de 1997, 101, de 1999, 549, de 2002, 193, de 2003, e 128, de 2003.

2 - A PEC n.º 558, de 1997, cujo primeiro signatário é o Deputado **Carlos Nelson**, modifica o inciso V do mencionado artigo 37 da Carta da República e lhe acrescenta 2 (dois) parágrafos, vedando a nomeação para cargo em comissão de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes, no âmbito das respectivas esferas de governo, de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau, inclusive, das autoridades, ressalvados os ocupantes de cargo ou emprego de provimento efetivo, quanto à nomeação para cargo em comissão no órgão ou entidade em que estiverem lotados.

Os autores ressaltam que a *"proposta, orientada sobretudo pelo princípio da moralidade, tem escopo ainda mais amplo, uma vez que visa impedir a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão de qualquer dos Poderes da respectiva esfera de governo"*, entendendo-se por autoridade *"os detentores de mandato eletivo executivo ou legislativo, magistrados, membros de tribunais ou conselhos de contas, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais e outros cargos mais elevados da administração pública direta e indireta"*. Dessa forma, e ainda no dizer do primeiro signatário da PEC, a vedação mais ampla, além de constituir medida de combate ao nepotismo, *"impedirá que esses cargos sejam usados como objeto de barganha entre pessoas investidas nas mais altas funções públicas, atitude que compromete a necessária imparcialidade de suas decisões como autoridades públicas"*.

3 – Por sua vez, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 101, de 1999, que tem como primeiro signatário o Deputado **Padre Roque**, acrescenta parágrafo (11) ao multicitado artigo 37 da Constituição Federal, de maneira a proibir a nomeação, para cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau, das autoridades que especifica.

Segundo os signatários, a nomeação de pessoas ligadas por parentesco a autoridades é prática reprovada pela sociedade e contrária aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, ainda quando essas pessoas reúnem as condições técnicas necessárias ao exercício do cargo. Ressaltam ainda não caber *"invocar o princípio da isonomia em favor dos familiares de autoridades, pois isonomia significa conferir tratamento igual aos que se encontram em idênticas condições"* e, no caso, inexistir essa igualdade de condições, *"pois é evidente que o parentesco pode gerar facilidades de acesso aos cargos de livre provimento"*.

4 – A PEC n.º 549, de 2002, cujo primeiro signatário é o Deputado José Dirceu, inclui artigos na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição da República, vedando a nomeação ou designação para cargos, empregos e funções de confiança na Administração Pública direta e indireta, inclusive fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *"de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, inclusive, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação ou de designação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares"*. Excetua-se a relação de parentesco que venha a se constituir após a nomeação ou investidura no cargo, emprego ou função de confiança, bem como *"o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente no quadro de pessoal do respectivo órgão ou entidade, desde que observada compatibilidade entre o nível de formação e qualificação do servidor com a função, emprego ou cargo de confiança a ser exercido, vedado o exercício de cargo, emprego ou função de confiança subordinado a cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil."* Determina a exoneração dos atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções de confiança cuja nomeação ou designação estejam em desacordo com o *supra* exposto; declara nulos os atos de nomeação ou designação que contrariem o que exposto, importando a desobediência em ato de improbidade administrativa; e estabelece que, constatada a nomeação ou designação de parentes em situação de fraude ao disposto *"ou com desvio de finalidade, por meio da utilização de cargos subordinados a outros agentes públicos de nível equivalente ao que determina a vedação, será imediatamente declarada a sua nulidade por ato da autoridade"*

competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento do disposto”.

Na Justificação, os autores descrevem o quadro constitucional e legislativo atual relativo à moralização do provimento de cargos comissionados públicos, ressaltando a tendência, no país e no mundo, à redução da tolerância e condescendência com o nepotismo e o empreguismo. Afirmam que, *“moralizadora, e adequada aos princípios da Constituição Federal e aos princípios gerais do Direito Administrativo, dentre eles o da finalidade e o da razoabilidade, a proposta em questão tem condições plenas de atender ao clamor popular sem engessar a Administração”*, sujeita, sempre, aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

5 – O Deputado Raul Jungmann é o primeiro signatário da **Proposta de Emenda à Constituição n.º 193**, de 2003, que dá nova redação ao inciso V e acrescenta inciso VI ao artigo 37 da Constituição, renumerando os demais incisos, de forma a determinar que a lei estabeleça condições e requisitos mínimos dos ocupantes de cargos e funções, bem como a possibilidade de exigência de quebra de sigilo bancário e fiscal na assunção de cargos em comissão e funções de confiança do primeiro ao terceiro escalão.

Na Justificativa, o primeiro signatário afirma que a profissionalização do serviço público passa necessariamente pela reserva de cargo de comando, no nível de execução, para servidores cujo compromisso se dê com a administração pública e não com o *“administrador de plantão”*, sendo necessária a diminuição dos cargos de livre provimento, sem critérios técnicos e administrativos, que configuram exceção ao provimento por concurso público e desestímulo aos servidores de carreira, resultando em administrações sem compromisso com o bem público. Defende, ainda, a ausência de sigilo bancário e fiscal para o funcionalismo.

6 – Por fim, a PEC n.º 128, de 2003, cujo primeiro signatário é o Deputado **Antonio Carlos Biscaia**, acrescenta artigos à Constituição brasileira, de maneira a proibir, *“no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação ou designação para cargos,*

empregos ou funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguâneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação ou de designação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares", basicamente repetindo a Proposta encabeçada pelo atual Ministro José Dirceu, aqui já mencionada e detalhada.

Na Justificativa, sustenta o parlamentar que uma Administração que é orientada por princípios como o da moralidade e o da legalidade não pode conviver com a existência de favoritismos sem critério, que protegem indivíduos pelo simples fato de deterem relação de parentesco com quem os beneficia. Afirma, assim, que estamos diante de um momento histórico único e extremamente oportuno para que sejam redobrados os esforços no sentido de aprovação de dispositivos que estabeleçam restrições à conduta dos agentes políticos e administradores públicos acostumados às inaceitáveis práticas do nepotismo e do empreguismo.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, as proposições, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se as PEC n.ºs 334, de 1996, 558, de 1997, 101, de 1999, 549, de 2002, 193, de 2003, e 128, de 2003, foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). As proposições em exame não infirmam quaisquer dessas vedações.

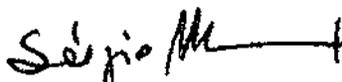
Dessa forma, as propostas passam pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Não se argumente, como fazem alguns, com uma suposta quebra de isonomia entre parentes e não-parentes, que afetaria direitos individuais. Se as propostas vedassem aos parentes o acesso ao serviço público pela porta legal do concurso, estar-se-ia violando a garantia constitucional da isonomia. Mas não se trata disso; o que se busca, aqui, é impedir a prática do nepotismo, mancha moral manifesta na vida política e na prática administrativa do nosso país.

Na célebre paródia orwelliana (*Animal Farm – A Revolução dos Bichos*), a lei da recém-fundada República dos Animais declarava, no *caput* do seu primeiro artigo, que “*todos os animais são iguais*”, para em seguida ressaltar, em parágrafo único, que “*alguns animais são mais iguais do que os outros*”. Nas propostas em exame, busca-se impedir a consolidação dessa república dos mais iguais, dos mais queridos, dos mais parentes, dos mais espertos, que tanto afronta a moralidade administrativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs **334**, de 1996, **558**, de 1997, **101**, de 1999, **549**, de 2002, **193**, de 2003, e **128**, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de DEZEMBRO de 2004.



Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 334/1996 e das de nºs 101/1999, 558/1997, 549/2002, 126/2003, 193/2003, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Mentor - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Casclone, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Ary Kara, Átila Lira, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, Júlio Delgado, Laura Carneiro e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005


Deputado JOSÉ MENTOR
Presidente em exercício

Emenda Nº 1 /05-CE

Recebido em 15/10/95

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 334 DE 1996**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Dos Srs. Alberto Goldman, Yeda Crusius e outros)**

Dispõe sobre o preenchimento das funções de confiança e dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, alterando o art. 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

V – as funções de confiança e os cargos em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão preenchidos, por servidores ocupantes de cargo efetivo, nas seguintes condições:

- a) na **totalidade** das funções de confiança;
- b) em **oitenta e cinco por cento, no mínimo**, dos cargos em comissão de direção e chefia; e,
- c) em **cinquenta por cento, no mínimo**, dos cargos em comissão de assessoramento.”

Art. 2º É acrescentado ao art. 37 da Constituição Federal os seguintes incisos XXII, XXIII e XXIV:

“Art. 37.....

XXII - é vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a investidura em cargo em comissão, de **cônjuge, companheiro ou parente** por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares, ou de **qualquer outra pessoa**, sem a observância da compatibilidade entre nível de formação e qualificação com as atribuições do cargo em comissão a ser provido;

XXIII - excetua-se do disposto no inciso XXII o servidor ocupante de emprego ou cargo efetivo;

XXIV - será constituída uma Comissão Especial para exame da compatibilidade funcional, por ato dos titulares de cada um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do qual constará a composição e o funcionamento da comissão, além dos critérios para a avaliação estabelecida no inciso XXII."

Art. 3º Fica acrescentada ao § 2º do art. 37 a referência aos incisos acrescentados ao art.37, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III, V e XXII, XXIII e XXIV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Art. 4º O art. 37 passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 37.....

§ 11. O disposto nos incisos V e XXII, XXIII e XXIV aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias."

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

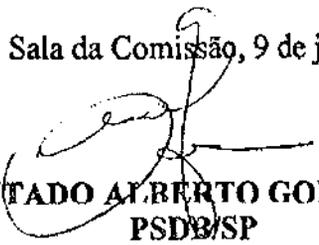
No intuito de contribuir para a aprovação de uma proposta que discipline a questão da indicação de pessoas (parentes ou não) para ocupar cargos no serviço público, propomos que a PEC, ora em discussão, receba uma emenda substitutiva. O objetivo é regradar, em lugar de simplesmente proibir, a contratação de servidores que, por qualquer razão, já possuam parentes, servidores regulares na administração pública, o que poderia gerar injustiça e discriminação.

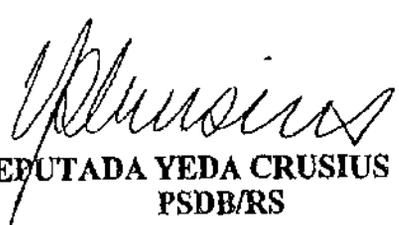
Propõe-se, portanto, que, primeiro, se altere o inciso V do art. 37 para reservar para os servidores ocupantes de cargo público o total das funções de confiança e um mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) do total de cargos em comissão de direção e chefia e 50% (cinquenta por cento), também, no mínimo, para os cargos em comissão de assessoramento. Os cargos restantes (15% e 50%) poderão ser preenchidos tanto por ocupantes de cargos efetivos e outros. Para esses últimos, que não importa se são parentes ou não, a nomeação, ainda assim, somente poderá ocorrer se garantido o critério de compatibilidade entre o nível de formação e qualificação com a função emprego ou cargo de confiança a ser provido.

Segundo, para tornar o procedimento, o mais transparente possível, propõe-se a criação de uma Comissão Especial no âmbito de cada Poder que opinará sobre a observância dos critérios para contratação, evitando-se a indicação de pessoas para ocupar cargos na Administração Pública para os quais não tenham qualquer formação ou experiência para a função.

Há que se levar em conta, que a atividade pública deve ser desenvolvida com zelo próprio, com dever de eficiência, que o serviço que é pago com o dinheiro do contribuinte deve ser realizado com a técnica e o desempenho adequados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2005


DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN
PSDB/SP


DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 1/05

Proposição: EMC-1/2005 PEC33496 => PEC-334/1996

Autor da Proposição: ALBERTO GOLDMAN

Data de Apresentação: 15/6/2005 19:00:00

Ementa: Dispõe sobre o preenchimento das funções de confiança e dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, alterando o art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	196
Não Conferem	5
Fora do Exercício	-
Repetidas	39
Illegíveis	-
Retiradas	1
TOTAL	241
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adão Preto	PT	RS
3	Affonso Camargo	PSDB	PR
4	Alberto Fraga	S.PART.	DF
5	Alberto Goldman	PSDB	SP
6	Alceu Collares	PDT	RS
7	Alexandre Santos	PMDB	RJ
8	André Costa	PT	RJ
9	André Figueiredo	PDT	CE
10	Aníbal Gomes	PMDB	CE
11	Anivaldo Vale	PSDB	PA
12	Antonio Cambraia	PSDB	CE
13	Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
14	Antonio Carlos Magalhães Neto	PFL	BA
15	Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	SP
16	Antonio Carlos Pannunzio	PSDB	SP
17	Antonio Cruz	PP	MS
18	Ariosto Holanda	S.PART.	CE
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnon Bezerra	PTB	CE
21	Aroldo Cedraz	PFL	BA
22	Átila Lira	PSDB	PI
23	Bismarck Maia	PSDB	CE
24	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
25	Bosco Costa	PSDB	SE
26	Capitão Wayne	PSDB	GO
27	Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
28	Carlos Eduardo Cadoca	PMDB	PE
29	Carlos Melles	PFL	MG
30	Carlos Nader	PL	RJ
31	Carlos Sampaio	PSDB	SP
32	Carlos Santana	PT	RJ
33	Celcita Pinheiro	PFL	MT
34	Celso Russomanno	PP	SP
35	César Medeiros	PT	MG

36 Cezar Schirmer	PMDB	RS
37 Cláudio Magrão	PPS	SP
38 Coriolano Sales	PFL	BA
39 Custódio Mattos	PSDB	MG
40 Darcísio Perondi	PMDB	RS
41 Davi Alcolumbre	PFL	AP
42 Deley	PMDB	RJ
43 Delfim Netto	PP	SP
44 Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG
45 Dr. Heleno	PMDB	RJ
46 Dr. Rosinha	PT	PR
47 Dra. Clair	PT	PR
48 Edinho Bez	PMDB	SC
49 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
51 Eduardo Gomes	PSDB	TO
52 Eduardo Paes	PSDB	RJ
53 Eduardo Sciarra	PFL	PR
54 Eduardo Valverde	PT	RO
55 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
56 Eliseu Resende	PFL	MG
57 Enio Tático	PL	GO
58 Fábio Souto	PFL	BA
59 Fátima Bezerra	PT	RN
60 Félix Mendonça	PFL	BA
61 Fernando Coruja	PPS	SC
62 Fernando de Fabinho	PFL	BA
63 Fernando Gabeira	PV	RJ
64 Fernando Lopes	PMDB	RJ
65 Feu Rosa	PP	ES
66 Francisco Rodrigues	PFL	RR
67 Francisco Turra	PP	RS
68 Gastão Vieira	PMDB	MA
69 Geraldo Resende	PPS	MS
70 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
71 Gilmar Machado	PT	MG
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Gustavo Fruet	PSDB	PR
74 Henrique Afonso	PT	AC

75 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
76 Homero Barreto	PTB	TO
77 Humberto Michiles	PL	AM
78 Iberê Ferreira	PTB	RN
79 Ideu Araujo	PP	SP
80 Inaldo Leitão	PL	PB
81 Iriny Lopes	PT	ES
82 Ivan Paixão	PPS	SE
83 Ivan Ranzolin	PP	SC
84 Jackson Barreto	PTB	SE
85 Jaime Martins	PL	MG
86 Jair Bolsonaro	PP	RJ
87 Jair de Oliveira	PMDB	ES
88 João Almeida	PSDB	BA
89 João Campos	PSDB	GO
90 João Castelo	PSDB	MA
91 João Correia	PMDB	AC
92 João Fontes	PDT	SE
93 Joaquim Francisco	PTB	PE
94 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
95 Jorge Alberto	PMDB	SE
96 Jorge Boeira	PT	SC
97 Jorge Vi	PSDB	AL
98 José Carlos Aleluia	PFL	BA
99 José Carlos Araújo	PL	BA
100 José Carlos Machado	PFL	SE
101 José Eduardo Cardozo	PT	SP
102 José Militão	PTB	MG
103 José Roberto Arruda	PFL	DF
104 José Thomaz Nonô	PFL	AL
105 Jovair Arantes	PTB	GO
106 Jovino Cândido	PV	SP
107 Júlio Delgado	PPS	MG
108 Júlio Lopes	PP	RJ
109 Júlio Redacker	PSDB	RS
110 Júlio Semeghini	PSDB	SP
111 Jurandir Boia	PDT	AL
112 Jutahy Junior	PSDB	BA
113 Kelly Moraes	PTB	RS

114 Leandro Vilela	PMDB	GO
115 Léo Alcântara	PSDB	CE
116 Leodegar Tiscoski	PP	SC
117 Lincoln Portela	PL	MG
118 Lobbe Neto	PSDB	SP
119 Luciana Genro	S.PART.	RS
120 Luclano Leitoa	PSB	MA
121 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
122 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
123 Luiz Carreira	PFL	BA
124 Luiza Erundina	PSB	SP
125 Manato	PDT	ES
126 Manoel Salviano	PSDB	CE
127 Marcelino Fraga	PMDB	ES
128 Marcelo Guimarães Filho	PL	BA
129 Marcelo Ortiz	PV	SP
130 Marcelo Teixeira	PMDB	CE
131 Márcio Fortes	PSDB	RJ
132 Mauro Benevides	PMDB	CE
133 Max Rosenmann	PMDB	PR
134 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
135 Miguel de Souza	PL	RO
136 Milton Barbosa	PFL	BA
137 Moacir Micheletto	PMDB	PR
138 Moraes Souza	PMDB	PI
139 Moreira Franco	PMDB	RJ
140 Moroni Torgan	PFL	CE
141 Murilo Zauith	PFL	MS
142 Narcio Rodrigues	PSDB	MG
143 Natan Donadon	PMDB	RO
144 Nélio Dias	PP	RN
145 Nelson Marquezelli	PTB	SP
146 Nilson Pinto	PSDB	PA
147 Nilton Baiano	PP	ES
148 Olavo Calheiros	PMDB	AL
149 Onyx Lorenzoni	PFL	RS
150 Osmânio Pereira	PTB	MG
151 Osório Adriano	PFL	DF

152 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
153 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
154 Paulo Feijó	PSDB	RJ
155 Paulo Magalhães	PFL	BA
156 Pedro Chaves	PMDB	GO
157 Pedro Irujo	PL	BA
158 Philemon Rodrigues	PTB	PB
159 Pompeo de Mattos	PDT	RS
160 Professor Irapuan Teixeira	PP	SP
161 Raul Jungmann	PPS	PE
162 Reginaldo Lopes	PT	MG
163 Reinaldo Betão	PL	RJ
164 Ricardo Barros	PP	PR
165 Ricardo Izar	PTB	SP
166 Ricarte de Freitas	PTB	MT
167 Roberto Magalhães	PFL	PE
168 Rodrigo Maia	PFL	RJ
169 Romel Anizio	PP	MG
170 Romeu Queiroz	PTB	MG
171 Ronaldo Caiado	PFL	GO
172 Ronaldo Dimas	PSDB	TO
173 Rose de Freitas	PMDB	ES
174 Rubinelli	PT	SP
175 Salvador Zimbaldi	PTB	SP
176 Sandes Júnior	PP	GO
177 Sebastião Madeira	PSDB	MA
178 Sérgio Miranda	PCdoB	MG
179 Severiano Alves	PDT	BA
180 Silvio Torres	PSDB	SP
181 Simão Sessim	PP	RJ
182 Telma de Souza	PT	SP
183 Teté Bezerra	PMDB	MT
184 Thelma de Oliveira	PSDB	MT
185 Vander Loubet	PT	MS
186 Vicente Arruda	PSDB	CE
187 Vignatti	PT	SC
188 Virgílio Guimarães	PT	MG
189 Wagner Lago	PP	MA
190 Xico Graziano	PSDB	SP

191 Yeda Crusius	PSDB	RS
192 Zé Gerardo	PMDB	CE
193 Zé Lima	PP	PA
194 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
195 Zequinha Marinho	PSC	PA
196 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	B. Sá	PPS	PI
2	Domiciano Cabral	PSDB	PB
3	Edison Andrino	PMDB	SC
4	Josias Gomes	PT	BA
5	Wellington Roberto	PL	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alberto Fraga	S.PART.	DF	1
2	Alceu Collares	PDT	RS	2
3	Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
4	Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ	1
5	Antonio Cruz	PP	MS	1
6	Átila Lira	PSDB	PI	1
7	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG	2
8	Carlos Santana	PT	RJ	1
9	Celcita Pinheiro	PFL	MT	1
10	Deley	PMDB	RJ	1
11	Delfim Netto	PP	SP	1
12	Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG	1
13	Félix Mendonça	PFL	BA	1
14	Gastão Vieira	PMDB	MA	1
15	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
16	Gustavo Fruet	PSDB	PR	1
17	Ildeu Araujo	PP	SP	1

18 João Campos	PSDB	GO	1
19 João Fontes	PDT	SE	1
20 José Militão	PTB	MG	1
21 José Roberto Arruda	PFL	DF	2
22 Jovino Cândido	PV	SP	1
23 Júlio Redecker	PSDB	RS	2
24 Luiz Bittencourt	PMDB	GO	1
25 Luiz Carreira	PFL	BA	1
26 Luiz Plauhyllino	PDT	PE	1
27 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS	1
28 Natan Donadon	PMDB	RO	1
29 Nilson Pinto	PSDB	PA	1
30 Rubinelli	PT	SP	1
31 Sebastião Madeira	PSDB	MA	1
32 Silvio Torres	PSDB	SP	1
33 Xico Graziano	PSDB	SP	1
34 Yeda Crusius	PSDB	RS	1
35 Zé Lima	PP	PA	1

Assinaturas Retiradas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Luiz Plauhyllino	PDT	PE

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 334-A, DE 1996, QUE VEDA A NOMEAÇÃO DE PARENTES DE AUTORIDADES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 334-A, DE 1996

(Apensas as PECs nºs 558, de 1997, 101, de 1999, 549, de 2002, 128, de 2003, e 193, de 2003)

Veda a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública e dá outras providências.

Autores: Deputado Aldo Arantes e outros.

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá.

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro signatário foi o **Deputado Aldo Arantes**, tem como objetivo acrescentar inciso ao art. 37 da Constituição Federal, com a finalidade normativa de vedar a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão e funções de confiança.

As razões que motivam a apresentação da proposição, constantes de sua **Justificativa**, são as seguintes:

"A observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, em relação ao acesso aos cargos públicos, é assegurada, via de regra, através da aprovação em concurso público. Indispensável exceção é feita, por mandamento constitucional, para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Não obstante a imprescindibilidade de hipóteses de nomeação por critério exclusivamente subjetivo, tal mecanismo tem sido freqüentemente deturpado com vistas à promoção do nepotismo. Em decorrência de fatos tão lamentáveis, impõe-se a adoção de salvaguardas constitucionais aos princípios norteadores da administração pública, reiteradamente burlados.

Eis porque se pretende incluir no texto constitucional a vedação à nomeação para cargos em comissão e à designação para funções de confiança de parentes dos agentes políticos e dos dirigentes de entidades da administração direta e indireta. Ressalvam-se, apenas, as hipóteses em que tais cargos ou funções são providos através de concurso público. Oportuno esclarecer que, embora o Estatuto Fundamental prescindia de concurso para a investidura em cargos comissionados, obviamente não impede que a nomeação siga critérios objetivos, sendo louvável que as instituições condicionem o acesso a cargos em comissão e funções de confiança – notadamente os de consultoria e assessoramento – à prévia aprovação em concurso público específico.

Salvo, portanto, as hipóteses de provimento vinculado à aprovação em concurso público, imperioso vedar a nomeação, em cada esfera de governo, do cônjuge, companheiros e parentes naturais, civis ou afins do Presidente, de Governadores e de Prefeitos, de seus substitutos imediatos, de membros dos Poderes Legislativo e Judiciário ou de dirigentes de entidades da administração direta ou indireta.

A adoção da presente Proposta de Emenda Constitucional redundará na efetiva observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia na admissão aos cargos e funções públicos, causa em defesa da qual convocamos os nobres colegas Congressistas."

À proposição principal foram apensadas as Propostas de Emenda à Constituição nºs 558, de 1997, 101, de 1999, 549, de 2002, 128, de 2003, e 193, de 2003, todas com objetivos semelhantes.

A **PEC nº 558, de 1997**, cujo primeiro signatário é o **Deputado Carlos Nelson**, preconiza a modificação da redação do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, bem como acrescenta dois parágrafos a esse artigo, com o propósito de vedar a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente de autoridades públicas para cargos em comissão. A proposição apresenta as seguintes condicionantes normativas:

- Abrange a relação de parentesco até o segundo grau.
- Estabelece que a amplitude da vedação se dará no **âmbito da respectiva esfera de governo** (federal, estadual, distrital ou municipal).

• Excetua da vedação os ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes **no órgão ou entidade em que estiverem lotados**.

Por sua vez, a **PEC nº 101, de 1999**, que tem como primeiro signatário o **Deputado Padre Roque**, pretende acrescentar parágrafo ao art. 37 da Carta Política, com a finalidade de vedar a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão. A proposição possui os seguintes contornos normativos:

- Abrange a relação de parentesco até o segundo grau.
- Estabelece que a amplitude da vedação se dará, **conforme o nível da autoridade considerada**, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, do Congresso Nacional, das Casas Legislativas, de Tribunais e das demais instituições públicas.
- Não excetua da vedação os ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes.

A **PEC nº 549, de 2002**, cujo primeiro signatário é o **Deputado José Dirceu**, almeja introduzir dois novos artigos (art. 37-A e art. 37-B) na Seção I do Capítulo VI do Título II da Constituição Federal, com o propósito de regular o provimento de cargos, empregos e funções de confiança na Administração Pública direta e indireta. A proposição possui os seguintes contornos normativos:

- Abrange a relação de parentesco até o segundo grau. ✓
- Estabelece que a amplitude da vedação se dará no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, na respectiva esfera de governo (federal, estadual, distrital ou municipal).

- Excetua da vedação os ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes no quadro de pessoal do respectivo órgão ou entidade.

A PEC nº 128, de 2003, cujo primeiro subscritor é o **Deputado Antônio Carlos Biscaia** apresenta o mesmo conteúdo normativo da PEC nº 549, de 2002, fato que se encontra noticiado no primeiro parágrafo da justificativa da proposição, o que dispensa o sumário das principais determinações jurídicas constantes do seu texto.

Por fim, a PEC nº 193, de 2003, que tem como primeiro signatário o **Deputado Raul Jungmann**, confere nova redação ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal, com a finalidade de tornar de provimento exclusivo, por servidores da respectiva carreira, as funções de confiança e os cargos em comissão **iguais ou inferiores ao terceiro escalão**. A proposição sugere também que seja definida por lei a exigibilidade de quebra do sigilo bancário e fiscal de ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança.

Distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as proposições, nos termos do Parecer do Relator, **Deputado Sérgio Miranda**, receberam, em 13 de abril de 2005, por parte da Comissão, **manifestação unânime pela admissibilidade**.

Aberto o prazo regimental, previsto no § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi apresentada uma emenda à PEC nº 334-A, de 1996, de autoria da **Deputada Yeda Crusius** e do **Deputado Alberto Goldman**.

No tocante à **participação da sociedade civil** na discussão do tema do nepotismo, cabe registrar que a Comissão Especial realizou os seguintes eventos para debates e recebimento de sugestões:

- Seminário na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, no dia 12 de agosto de 2005, na sede da Assembléia Legislativa, com a presença do Presidente da Comissão Especial, **Deputado Manato**.

- Audiência Pública, em 16 de agosto de 2005, no âmbito da Câmara dos Deputados, tendo como participantes os seguintes convidados:

– Sr. **Victor Faccioni**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

– Sr. **Rodrigo Tolentino de Carvalho**, Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil.

– Sr. **Fernando Antunes**, representante da organização não-governamental (ONG) Transparência Brasil.

• Audiência Pública, em 23 de agosto de 2005, no âmbito da Câmara dos Deputados, tendo como participantes os seguintes convidados:

– Sr. **Aristóteles Atheniense**, Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

– Sr. **José Nilton Ferreira Pandelot**, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão Especial, nos termos do disposto no art. 34, § 2º, combinado com o estabelecido no art. 202, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame do mérito da proposição principal e das demais que lhe foram apensadas, bem como o exame da admissibilidade e do mérito das emendas apresentadas.

O conteúdo jurídico-normativo da PEC nº 334-A, de 1996, **apresenta íntima relação com o regime da democracia e com o ideário do republicanismo. No que concerne à democracia**, um dos seus pilares, que é representado pelo princípio de tratamento igualitário de todos os cidadãos, ganha relevo no contexto da proposição, já que são vedadas práticas que comprometem a observância da diretriz constitucional da isonomia entre cidadãos. **No tocante ao ideário do republicanismo**, a separação entre o patrimônio público e a coisa privada fica patente no rigor das prescrições que impedem a “captura” da máquina estatal por interesses que se distanciam dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas. Com efeito, **nunca é demais ressaltar que a**

existência do Estado se justifica em sua finalidade de servir ao povo e não na visão equivocada daqueles que se servem do Estado para o atendimento de seus interesses privados.

A PEC nº 334-A, de 1996, preconiza a instituição de vedação de nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão e funções de confiança, enfatizando, em seu conteúdo, a observância dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. A diretriz que orienta a proposição reafirma, como já dissemos anteriormente, postulados indisponíveis da democracia e do republicanismo, **merecendo, em nossa avaliação de mérito, pleno acatamento, nos termos da proposta substitutiva que oferecemos em anexo a este Parecer.** A apresentação de substitutivo, por parte deste Relator, justifica-se em face de inúmeras alterações ocorridas na organização da Administração Pública nacional, após 1996, das quais decorreram novas formas institucionais de gestão do setor público, **além do que o substitutivo apresentado incorpora contribuições extraídas das demais proposições apensadas e da emenda ofertada nesta Comissão Especial.**

No que diz respeito ao mérito das PECs nºs 558, de 1997, 101, de 1999, 549, de 2002, e 128, de 2003, por guardarem inequívoca correlação temática com o propósito da PEC nº 334-A, de 1996, nossa manifestação é pela aprovação dessas proposições, na forma do substitutivo apresentado por este Relator.

Com relação à PEC nº 193, de 2003, que, embora não contenha disposições explícitas de vedação ao nepotismo, apresenta importante sugestão relacionada com a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal dos ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança, nossa manifestação, quanto ao mérito, é pela aprovação parcial da proposição, na forma do substitutivo deste Relator.

No que diz respeito à Emenda nº 1, apresentada à Comissão Especial pelo Deputado Alberto Goldman e pela Deputada Yeda Crusius, cabe examiná-la quanto à sua admissibilidade e quanto ao seu mérito.

Na perspectiva da admissibilidade, tendo sido atendidas as condições estabelecidas no § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nosso posicionamento é pelo reconhecimento da admissibilidade da Emenda nº 1.

Na ótica do mérito, cumpre, preliminarmente, destacar os pontos essenciais da Emenda nº 1, que são os seguintes:

- Fixa percentuais para preenchimento de funções de confiança e de cargos em comissão por servidores de carreira.
- Estabelece vedação para a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente de autoridade pública para cargo em comissão, **sem a observância de critérios objetivos**.
- Institui requisitos para o provimento de cargos em comissão.

Indiscutivelmente a Emenda nº 1, em seu conteúdo, contém contribuições que valorizam os servidores de carreira e o sistema de mérito e de competência para provimento de cargos em comissão. O estabelecimento de regra imperativa que, no texto da Constituição Federal, torna de provimento exclusivo por servidores de carreira um significativo percentual de cargos em comissão, merece acolhimento. Divergimos, contudo, da regra relacionada com o provimento de cargos em comissão por cônjuge, companheiro ou parente de autoridade, **tendo em conta que, se essas pessoas possuírem formação e qualificação compatíveis com as atribuições fixadas para cargos em comissão, a redação sugerida autoriza as suas nomeações**, o que, em nosso entendimento, mesmo presente a qualificação dos nomeados, **contraria os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade**. Dessa forma, manifestamo-nos, quanto ao mérito, pela aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma do substitutivo oferecido por este Relator.

Cabe agora, após exame da proposição principal, das proposições apensadas e da emenda oferecida, apresentar **as linhas condutoras do substitutivo** que elaboramos e que reúne contribuições de todas as proposições analisadas, bem como as ofertadas nas audiências públicas.

Os recentes e escandalosos casos de corrupção no âmbito da Administração Pública, com destaque para o caso dos "Correios", **revelaram a fragilidade do sistema de provimento de cargos em comissão e a utilização desses cargos como moeda de troca no jogo político-partidário**, com sérios danos para o setor público, tanto patrimoniais como morais. De fato, quando um ocupante de cargo em comissão, sem vínculo funcional efetivo com a Administração Pública, é guindado a uma *posição estratégica da máquina estatal* para, nessa posição, atender "demandas" que passam ao largo da tecnicidade reclamada pelo exercício do cargo ocupado, **restam terminantemente comprometidos o desempenho e a eficiência do setor público considerado**, que passa a atuar apenas guiado pelo viés político.

Em outros casos, tristemente comprovados e amplamente divulgados pela mídia, cargos públicos comissionados são utilizados como instrumentos de obtenção de recursos e de vantagens ilícitas, comprometendo a moralidade administrativa e a imagem dos demais agentes públicos que acabam sendo atingidos, no que diz respeito à sua auto-estima, pelos reflexos desses casos negativos.

Acreditamos que essa situação pode ser modificada, com a adoção de providências que, fundamentadas nos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, **reduzam o número de cargos em comissão para preenchimento por pessoas estranhas aos quadros do serviço público e que estabeleçam critérios orientadores para provimentos comissionados**. Diante desse quadro e com o firme propósito de contribuir para o aprimoramento do setor estatal, adotamos, no corpo do substitutivo, com *inspiração nas diretrizes da Emenda nº 1*, determinações que privilegiam o provimento de cargos em comissão por servidores de carreira e que fixam critérios objetivos relacionados com o provimento desses cargos.

Vale ressaltar que, em uma situação comparativa com outros países, consoante reportagem publicada em revista de circulação nacional¹, o Brasil é um dos maiores "contratadores" de servidores *(sem concurso*

¹ Veja-se a matéria "Os sem-concurso", publicada na revista Exame, edição 847, nº 14, de 20 de julho de 2006, p. 26-27.

para cargos em comissão. O quantitativo de cargos em comissão, **para os fora de carreira** nos países citados na reportagem, seriam os seguintes:

• Brasil:	19.202.
• Estados Unidos:	701.
• França:	450.
• Reino Unido:	120.

Esses dados falam por si sós e refletem a urgente necessidade da adoção de medidas que sedimentem a profissionalização da Administração Pública, com ênfase no sistema de mérito e na valorização dos funcionários de carreira.

A título de registro histórico, no que concerne aos Estados Unidos, deve ser dito que o sistema de mérito no funcionalismo americano foi introduzido, **em 16 de janeiro de 1883**, por uma norma denominada de **Lei Pendleton** (Civil Service Act), que promoveu profunda reforma no serviço público, com o propósito de eliminar o clientelismo e o uso político de cargos públicos. A **Lei Pendleton**, que tem esse nome em homenagem ao seu idealizador, Senador George Pendleton, do Estado de Ohio, pôs termo ao antigo sistema de provimento de cargos públicos, o chamado "**spoils system**", no qual a **investidura era baseada em indicações políticas e instituiu um sistema de mérito com a valorização dos servidores de carreira.**

O Brasil, decorridos mais de cem anos da edição da **Lei Pendleton**, precisa investir na profissionalização do seu serviço público e, no que tange ao provimento de cargos em comissão, as medidas contempladas no corpo do substitutivo contribuem para esse propósito. Por oportuno, consignamos que, **em face do caráter transitório que caracteriza os mandatos eletivos e a natureza política do trabalho exercido**, excetuamos, no texto do substitutivo, da regra de provimento por servidores de carreira, **os cargos em comissão dos serviços parlamentares** das Casas Legislativas, mantidas as demais exigências fixadas no texto da proposição. Deve, ainda, ser registrado que os cargos em comissão dos serviços parlamentares não se confundem com os demais cargos em comissão das Casas Legislativas, que, em regra, são de provimento exclusivo dos servidores de carreira dessas Instituições.

Com a finalidade de aprimorar a sistemática de provimento de cargos em comissão, **foram estabelecidos requisitos que irão contribuir para inibir o nepotismo e para qualificar os quadros diretivos e de assessoramento da Administração Pública.** Nesse sentido, a proposição substitutiva estabelece que é obrigatória a observância da compatibilidade *entre* o grau de escolaridade e qualificação profissional do indicado para cargo em comissão e o nível hierárquico e a complexidade das atribuições do cargo a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei.

No que diz respeito ao tema do nepotismo propriamente dito, como já enunciado anteriormente, a proposta substitutiva incorporou, em seu texto, contribuições decorrentes da PEC nº 334-A, de 1996, e das PECs nºs. 558, de 1997, 101, de 1999, 549, de 2002, 128, de 2003, e 193, de 2003, que foram apensadas à PEC nº 334-A, de 1996.

A proposta também considerou o teor da **Emenda Constitucional Nº 12**, de 14 de dezembro de 1995, incorporada à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da **Emenda Constitucional nº 19**, de 8 de junho de 2002, incorporada à Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, da **Emenda Regimental nº 2**, de 4 de dezembro 1985, incorporada ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **do parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.443**, de 16 de julho de 1992, **do art. 10 da Lei nº 9.421**, de 24 de dezembro de 1996, e **do art. 22 da Lei nº 9.953**, de 4 de janeiro de 2000.

O texto da proposição substitutiva trabalhou o tema do nepotismo em duas vertentes: a do **nepotismo direto**, que engloba o universo administrativo-organizacional no âmbito de atuação do agente público responsável pela indicação "familiar", e do "**nepotismo indireto**", que se relaciona com as denominadas "nomeações cruzadas ou de reciprocidade" e com as contratações por empresas terceirizadas e por empresas prestadoras de serviços públicos (concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos), além de organizações sociais, de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e de sociedades de propósitos específicos, pertinentes ao modelo de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

No tocante ao **dispositivo-diretriz da vedação**, contemplado no § 17 da proposta substitutiva, empregou-se redação, coerente com o Código Civil (art. 1.591 até art. 1.595), que tutela as relações de parentesco por consangüinidade, por adoção e por afinidade, além das relações conjugais e de companheirismo.

Ainda com relação a esse **dispositivo-diretriz**, adotou-se o **balizamento do terceiro grau de parentesco**, semelhante ao empregado no âmbito do Poder Judiciário da União, o que estende a vedação, na linha reta de parentesco, ascendente e descendente, a bisavôs e a bisnetos, respectivamente, e, na linha colateral, a tios e a sobrinhos.

Considerando a **natureza analítica** que caracteriza a Constituição Federal, que contempla texto pormenorizado, com disposições específicas para a totalidade dos temas relacionados com o Estado e a vida em sociedade, adotamos uma classificação que discrimina, com precisão, o universo de agentes públicos atingidos pelo preceito constitucional inibidor do nepotismo, com vistas a eliminar interpretações excludentes da incidência do citado dispositivo.

Foi utilizada, para efeito de dimensionamento da incidência da proibição, uma segmentação por esfera de Poder e, dentro de cada Poder, por área de abrangência, **tendo em conta a amplitude da influência político-administrativa do agente público considerado**.

Foram estabelecidas as situações de exceção à aplicabilidade da vedação constitucional ao nepotismo, com destaque para a situação do beneficiário de determinada nomeação ser servidor público efetivo e para o caso da relação de parentesco ou conjugal ter-se constituído após a investidura do agente público determinante da restrição, casos em que permanece a restrição para exercício do servidor sob a chefia imediata do agente público com o qual tenha relação de parentesco ou conjugal.

Foi introduzido dispositivo que caracteriza como ato de **improbidade administrativa a não-observância das disposições da proposição** e que preconiza a punição do responsável nos termos da lei. Deve ser lembrado que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 11, prescreve que constitui ato de improbidade

administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação que viole os deveres de imparcialidade e de legalidade, entre outros.

O texto do substitutivo, em seu art. 2º, contempla, ainda, um **período de quarentena** a ser observado após a vacância dos cargos discriminados nos incisos do § 17, do art. 37, tendo em conta o potencial de influência política remanescente que os ex-ocupantes daqueles cargos ainda possuem.

Outrossim, introduzimos dispositivo (art. 3º) que procura caracterizar, com maior precisão, a tipificação da **nomeação de reciprocidade**. Além disso, aprimoramos a redação do § 18 do art. 37, com a vedação das **nomeações de reciprocidade triangulares** ou superiores, no tocante ao número de autoridades efetivadoras dessa espécie de nomeação.

Por fim, foi adotada disposição que põe termo, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da Emenda Constitucional, aos provimentos e às contratações que não se harmonizem com os preceitos da nova determinação constitucional. Por oportuno, deve ser noticiado que o **Supremo Tribunal Federal**, nos autos da ADIN 1521-MC/RS, em apreciação cautelar da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 1995, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, julgou válida determinação, contida no art. 5º da Emenda, semelhante à introduzida no corpo da proposição substitutiva (art. 6º). Essa disposição foi reforçada com a inclusão, inspirada na redação do caput do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de expressão que afasta a invocação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito no tocante aos provimentos em comissão anteriores à promulgação e publicação da Emenda. Deve ser informado que o **Superior Tribunal de Justiça**, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14.520, em 9 de setembro de 2003, ratificou esse entendimento que se traduz na seguinte frase constante da ementa do processo julgado:

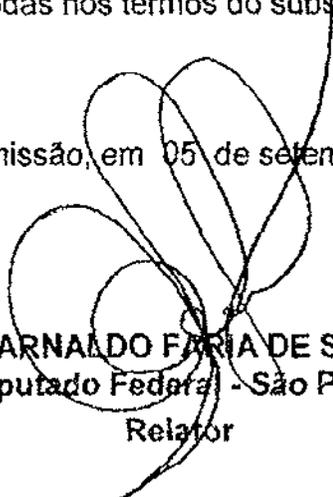
*"Os ocupantes de cargos comissionados ou de funções gratificadas, em razão da instabilidade do vínculo e da precariedade da admissão, podem ser demitidos **ad nutum**. Desta forma, estes ocupantes não possuem direito adquirido de permanecerem no cargo, bem como não há como considerar que suas investiduras constituíram ato jurídico perfeito."*

Uma ponderação final deve ser feita com vistas a evitar interpretações equivocadas ou irrazoáveis. Com efeito, o teor da proposição substitutiva não torna impeditivo **que servidores de carreira, legitimamente investidos no serviço público**, possam ser nomeados para cargos em comissão, mesmo que tenham autoridades públicas como parentes, aplicando-se, nesses casos, apenas a vedação relacionada com o exercício desses cargos subordinados aos parentes. **O que o teor da proposição substitutiva impede é a apropriação indevida da máquina estatal para a satisfação de interesses particulares, distanciados do espírito republicano e dos ideais da democracia**, ou dito de outra forma:

Quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos não tem o direito de exercer em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida. O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (Palavras do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido no julgamento da ADIN nº 1.521, que apreciou a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul).

Dessa forma, diante do exposto, nosso voto é **pela aprovação** das Propostas de Emenda à Constituição nºs. 334-A, de 1996, 558, de 1997, 101, de 1999, 549, de 2002, e 128, de 2003; **pela aprovação parcial** da Proposta de Emenda à Constituição nº 193, de 2003; e **pela aprovação parcial** da Emenda nº 1, de 2005, todas nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2005.



ARNALDO FÁRIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 334-A, DE 1996
(NEPOTISMO)**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 334-A, DE 1996**

**(APENSAS AS PECS Nºs 558, de 1997, 101, de 1999, 549, de 2002, 128,
de 2003, e 193, de 2003)**

**Veda a prática de nepotismo em
todas as esferas da Administração
Pública e dá outras providências.**

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a
seguinte emenda ao texto constitucional:**

**Art. 1º O Art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar
com as seguintes alterações:**

"Art. 37.

**V – As funções de confiança e os cargos em
comissão, destinados apenas às atribuições de direção,
chefia e assessoramento, serão preenchidos por
servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivos ou
de empregos permanentes, com observância dos
seguintes percentuais:**

- a) em cem por cento das funções de confiança do
respectivo órgão ou entidade;**
- b) em oitenta e cinco por cento, no mínimo, dos
cargos em comissão de direção e chefia do
respectivo órgão ou entidade;**

- c) em cinquenta por cento, no mínimo, dos cargos em comissão de assessoramento do respectivo órgão ou entidade.

.....

§ 13. Para efeito de provimento de função de confiança e de cargo em comissão, é obrigatória a observância da compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do indicado e o nível hierárquico e a complexidade das atribuições do cargo a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 14. A criação de cargos em comissão, para provimento por pessoas não integrantes de carreiras do serviço público, será precedida de publicação, no diário oficial, de exposição de motivos que apresente as razões justificadoras da proposta, bem como o conjunto de atribuições fixadas para cada cargo em comissão.

§ 15. É vedada a criação de cargos em comissão com atribuições típicas de cargos efetivos ou de empregos permanentes.

§ 16. A lei disporá, quando julgado necessário, sobre a exigibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal para investidura em função de confiança e em cargo em comissão.

§ 17. É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguâneo, por adoção ou afinidade, em linha ~~reta~~ ou colateral, até o terceiro grau, inclusive:

I – do Presidente e do Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Secretário Especial da Presidência da República, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União;

II – do Governador e do Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal;

III – do Prefeito e do Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município;

IV – do Presidente e do Vice-Presidente, de Diretor-Geral e de Diretor-Geral Adjunto, do Secretário e de Secretário Adjunto ou de membro de diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, de fundação pública, de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, inclusive de agência reguladora e de agência executiva, no âmbito da respectiva entidade ou órgão;

V – de Deputado Federal e de Senador, no âmbito do Poder Legislativo da União;

VI – de Deputado Estadual, de Deputado Distrital e de Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo;

VII – de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Ministro de Tribunal Superior, no âmbito do Poder Judiciário da União;

VIII – de Desembargador, no âmbito do respectivo Poder Judiciário;

IX – de Juiz de Tribunal e de Juiz, no âmbito da respectiva Corte e dos Juízos a ela vinculados;

X – de membro do Tribunal de Contas da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município e de Tribunal de Contas de Municípios, incluídos auditor e Chefe do respectivo Ministério Público, no âmbito do respectivo Tribunal;

XI – do Chefe do Ministério Público da União, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, no âmbito da respectiva instituição;

XII – do Chefe do Ministério Público do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da Procuradoria-Geral do Município, da Defensoria Pública do Estado e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito da respectiva instituição;

XIII – de titulares de outros cargos públicos, de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação, para cargos em comissão, localizados em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

§ 18. São vedadas as nomeações de reciprocidade para cargos em comissão, abrangendo as pessoas discriminadas no caput do § 17, entre agentes públicos de qualquer esfera de Poder e de qualquer unidade federativa, incluídas as que envolvam três ou mais autoridades públicas, detentoras legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação para cargos em comissão.

§ 19. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 17, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços à administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera de atuação da empresa considerada e a localização administrativa do respectivo agente público.

§ 20. Aplica-se a vedação constante do § 19 a empresa prestadora de serviço público, seja autoritária, permissionária ou concessionária, a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado qualificada, pelo poder público, como organização social.

§ 21. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 17, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o previsto no inciso IX do art. 37, observadas, para efeito de aplicação

§ 22. *Excetua-se do disposto no § 17 o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, observada a compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do servidor e o nível hierárquico e a complexidade inerentes ao cargo em comissão a ser exercido, além de outros requisitos estabelecido em lei, caso em que a vedação é restrita à nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do agente público determinante da incompatibilidade.*

§ 23. *Excetua-se do disposto no § 17 a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo em comissão, mantida a vedação constante da parte final do § 22.*

§ 24. *Excetuam-se do disposto nos §§ 19, 20 e 21 as contratações:*

I – decorrentes de aprovação em concurso público;

II – efetuadas antes da nomeação do agente público determinante da restrição;

III – nos casos de relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venham a se constituir após a investidura do agente público determinante da restrição.

§ 25. *A não-observância do disposto nos §§ 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 implicará a nulidade do ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da lei."*

Art. 2º A vedação estabelecida no § 17 do art. 37 da Constituição Federal permanece aplicável, pelo prazo de três anos após a vacância dos cargos discriminados nos incisos do referido parágrafo, para cônjuges, companheiros ou parentes das respectivas autoridades.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 18 do art. 37 da Constituição Federal, caracteriza nomeação de reciprocidade a investidura recíproca em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 17 do art. 37 da Constituição Federal, efetuada com o propósito de mútuo favorecimento dos indicados para provimento.

Art. 4º Ressalvados os cargos em comissão de assessoramento da estrutura legislativa e administrativa das Casas Legislativas, não se aplica o percentual previsto na alínea c do inciso V do art. 37 da Constituição Federal aos cargos em comissão de assessoramento dos gabinetes parlamentares, em face de suas atribuições de natureza política e do caráter transitório dos mandatos eletivos, mantidas as demais determinações desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Ato normativo do Chefe do Poder Executivo, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Tribunal de Contas da União e do Chefe do Ministério Público da União disciplinará a aplicação, na respectiva esfera, dos percentuais estabelecidos nas alíneas b e ~~c~~ do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º Consideram-se extintos, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Emenda, os provimentos em cargos em comissão e as contratações que estejam em desacordo com suas prescrições, não se admitindo, nestes casos, invocação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2005.



ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 334-A, DE 1996, DO SR. ALDO ARANTES, "QUE VEDA A NOMEAÇÃO DE PARENTES DE AUTORIDADES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA". (NEPOTISMO)

PARECER DA COMISSÃO

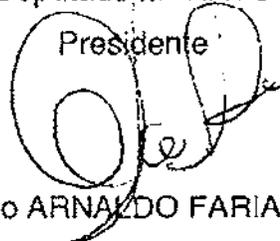
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 334-A, de 1996, do Senhor Deputado Aldo Arantes, que "veda a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão e funções de confiança", em reunião realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, das Propostas de Emendas à Constituição nº 334-A, de 1996, 558, de 1997, 101, de 1999, 549, de 2002 e 128, de 2003, pela aprovação parcial da Proposta de Emenda à Constituição nº 193, de 2003, apensadas, e pela admissibilidade e aprovação parcial da Emenda nº 1, apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Deputados André de Paula, Antônio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Arnaldo Faria de Sá, Benedito de Lira, Edinho Montemor, Jackson Barreto, José Eduardo Cardozo, Manato, Mauro Benevides,

Medeiros, Orlando Fantazzini, Perpétua Almeida, Rubens Otoni, Sarney Filho, Yeda Crusius, Zenaldo Coutinho, Ana Guerra, Jorge Gomes, Nelson Marquezelli e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005


Deputado MANATO


Presidente

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 334-A, DE 1996

(Apensas as PECs nºs 558/97, 101/99, 549/02, 128/03 e 193/03)

Veda a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

V – As funções de confiança e os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão preenchidos por servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes, com observância dos seguintes percentuais:

- a) em cem por cento das funções de confiança do respectivo órgão ou entidade;
- b) em oitenta e cinco por cento, no mínimo, dos cargos em comissão de direção e chefia do respectivo órgão ou entidade;
- c) em cinquenta por cento, no mínimo, dos cargos em comissão de assessoramento do respectivo órgão ou entidade.

.....

§ 13. Para efeito de provimento de função de confiança e de cargo em comissão, é obrigatória a observância da compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do indicado e o nível hierárquico e a complexidade das atribuições do cargo a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 14. A criação de cargos em comissão, para provimento por pessoas não integrantes de carreiras do serviço público, será precedida de publicação, no diário oficial, de exposição de motivos que apresente as razões justificadoras da proposta, bem como o conjunto de atribuições fixadas para cada cargo em comissão.

§ 15. É vedada a criação de cargos em comissão com atribuições típicas de cargos efetivos ou de empregos permanentes.

§ 16. A lei disporá, quando julgado necessário, sobre a exigibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal para investidura em função de confiança e em cargo em comissão.

§ 17. É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive:

I – do Presidente e do Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Secretário Especial da Presidência da República, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União;

II – do Governador e do Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal;

III – do Prefeito e do Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município;

IV – do Presidente e do Vice-Presidente, de Diretor-Geral e de Diretor-Geral Adjunto, do Secretário e de Secretário Adjunto ou de membro de diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, de fundação pública, de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, inclusive de agência reguladora e de agência executiva, no âmbito da respectiva entidade ou órgão;

V – de Deputado Federal e de Senador, no âmbito do Poder Legislativo da União;

VI – de Deputado Estadual, de Deputado Distrital e de Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo;

VII – de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Ministro de Tribunal Superior, no âmbito do Poder Judiciário da União;

VIII – de Desembargador, no âmbito do respectivo Poder Judiciário;

IX – de Juiz de Tribunal e de Juiz, no âmbito da respectiva Corte e dos Juízos a ela vinculados;

X – de membro do Tribunal de Contas da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município e de Tribunal de Contas de Municípios, incluídos auditor e Chefe do respectivo Ministério Público, no âmbito do respectivo Tribunal;

XI – do Chefe do Ministério Público da União, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, no âmbito da respectiva instituição;

XII – do Chefe do Ministério Público do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da Procuradoria-Geral do Município, da Defensoria Pública do Estado e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito da respectiva instituição;

XIII – de titulares de outros cargos públicos, de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação, para cargos em comissão, localizados em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

§ 18. São vedadas as nomeações de reciprocidade para cargos em comissão, abrangendo as pessoas discriminadas no caput do § 17, entre agentes públicos de qualquer esfera de Poder e de qualquer unidade federativa, incluídas as que envolvam três ou mais autoridades públicas, detentoras legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação para cargos em comissão.

§ 19. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 17, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços à administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera de atuação da empresa considerada e a localização administrativa do respectivo agente público.

§ 20. Aplica-se a vedação constante do § 19 a empresa prestadora de serviço público, seja autorizatória, permissionária ou concessionária, a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado qualificada, pelo poder público, como organização social.

§ 21. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 17, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o previsto no inciso IX do art. 37, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público.

§ 22. Excetua-se do disposto no § 17 o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, observada a compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do servidor e o nível hierárquico e a complexidade inerentes ao cargo em comissão a ser exercido, além de outros requisitos estabelecido em lei, caso em que a vedação é restrita à nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do agente público determinante da incompatibilidade.

§ 23. Excetua-se do disposto no § 17 a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo em comissão, mantida a vedação constante da parte final do § 22.

§ 24. Excetuam-se do disposto nos §§ 19, 20 e 21 as contratações:

I – decorrentes de aprovação em concurso público;

II – efetuadas antes da nomeação do agente público determinante da restrição;

III – nos casos de relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venham a se constituir após a investidura do agente público determinante da restrição.

§ 25. A não-observância do disposto nos §§ 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 implicará a nulidade do ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da lei."

Art. 2º A vedação estabelecida no § 17 do art. 37 da Constituição Federal permanece aplicável, pelo prazo de três anos após a vacância dos cargos discriminados nos incisos do referido parágrafo, para cônjuges, companheiros ou parentes das respectivas autoridades.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 18 do art. 37 da Constituição Federal, caracteriza nomeação de reciprocidade a investidura recíproca em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 17 do art. 37 da Constituição Federal, efetuada com o propósito de mútuo favorecimento dos indicados para provimento.

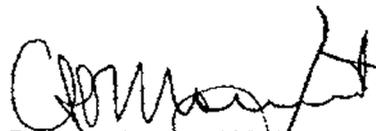
Art. 4º Ressalvados os cargos em comissão de assessoramento da estrutura legislativa e administrativa das Casas Legislativas, não se aplica o percentual previsto na alínea c do inciso V do art. 37 da Constituição Federal aos cargos em comissão de assessoramento dos gabinetes parlamentares, em face de suas atribuições de natureza política e do caráter transitório dos mandatos eletivos, mantidas as demais determinações desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Ato normativo do Chefe do Poder Executivo, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Tribunal de Contas da União e do Chefe do Ministério Público da União disciplinará a aplicação, na respectiva esfera, dos percentuais estabelecidos nas alíneas b e c do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º Consideram-se extintos, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Emenda, os provimentos em cargos em comissão e as contratações que estejam em desacordo com suas prescrições, não se admitindo, nestes casos, invocação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.



Deputado MANATO
Presidente



Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator